

273

MENSAGEM N.º 743, DE 2001-CN

(n.º 1.235 / 2001, na origem)

VETO

PRAZOS:

NA COMISSÃO:

NO CONGRESSO:

CCJ
Emanado pela
CD

19

Classificado de acordo com o art. 181
de Resolução 56, por Subsecretaria,
de Arquivo 27 de [assinatura]



SENADO FEDERAL

Chefe do Serviço de Arquivo Legislativo

RECEBADO

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 273, DE 1.991

EMENTA: TRANSFERE AO DOMÍNIO DO ESTADO DE RORAIMA TERRAS PERTENCENTES À UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Apres. pela Senadora **MARLUCE PINTO**)



CONGRESSO NACIONAL

VETO

Autor: Presidência da República

Nº 36, DE 2001

(MENSAGEM nº 01235 de 05/11/2001, na origem)

EMENTA: Encaminha ao Congresso Nacional, as razões do Veto Parcial aposto ao PLS 00273 1991 (PL 03190 1992, na Câmara dos Deputados), transfere ao domínio do Estado de Roraima (RR), terras pertencentes à União e dá outras providências.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 273 , DE 1991

*À Comissão de
Constituição, Jus-
tita e Cidadania - decisões ter-
minadas.*

08.08.91

*transfere ao domínio do Estado de Roraima
terras pertencentes à União e dá outras
providências.*

(Sen. Marluce Pinto)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. As terras pertencentes à União, compreendi-
das no Estado de Roraima, passam ao domínio desse Estado, mantidos
os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14, do
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de
1988.

Art. 2º. Ficam excluídas da alienação de que trata
esta lei as áreas indispensáveis à segurança nacional, especialmente
na faixa de fronteira, as relacionadas com a preservação e a explo-
ração de recursos naturais de qualquer espécie, aquelas tradicional-
mente ocupadas pelos índios e as destinadas a outros fins de neces-
sidade ou de utilidade pública.

Art. 3º. As terras transferidas ao domínio do Estado
de Roraima deverão ser utilizadas em atividades de assentamento e de
colonização, podendo ser adotado o regime de concessão de uso, pre-

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º 273 / 91

Fls. 018



visto pelo Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiro obedecerá os limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

O presente projeto de lei pretende transferir para o domínio do Estado de Roraima as terras públicas ali existentes, excetuadas aquelas afetadas por destinação constitucional.

O seu objetivo maior é, fora de dúvida, propiciar condições ao desenvolvimento agrícola do Estado recentemente criado (art. 14, ADCT da Constituição de 1988), determinando que essas terras sejam utilizadas em programas de assentamento rural e em projetos de colonização.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 273 / 81
Fls. 02



Ninguém desconhece que o Brasil é um dos países de maior concentração fundiária do mundo, gerando agudas tensões sociais através da pressão provocada pelos chamados "sem terra".

Esses trabalhadores despossuídos de uma gleba para cultivar tornam-se presa fácil dos grandes proprietários que exploram o seu trabalho e, muitas vezes, os obrigam a refugiar-se nas grandes cidades, onde engrossam a legião dos marginalizados urbanos.

Uma vergonha, sem dúvida, para um país de dimensões continentais e com forte vocação agrícola.

Por isso mesmo o presente projeto objetiva dotar o Estado de Roraima de recursos fundiários para que possa realizar seu projeto de desenvolvimento agrícola com justiça social.

Com essa fundamentação que, no fundo, coincide com os elevados objetivos sociais da Constituição de 1988, estamos certos de que referida proposição merecerá o acolhimento dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 1991

Marluce Pinto

Senadora

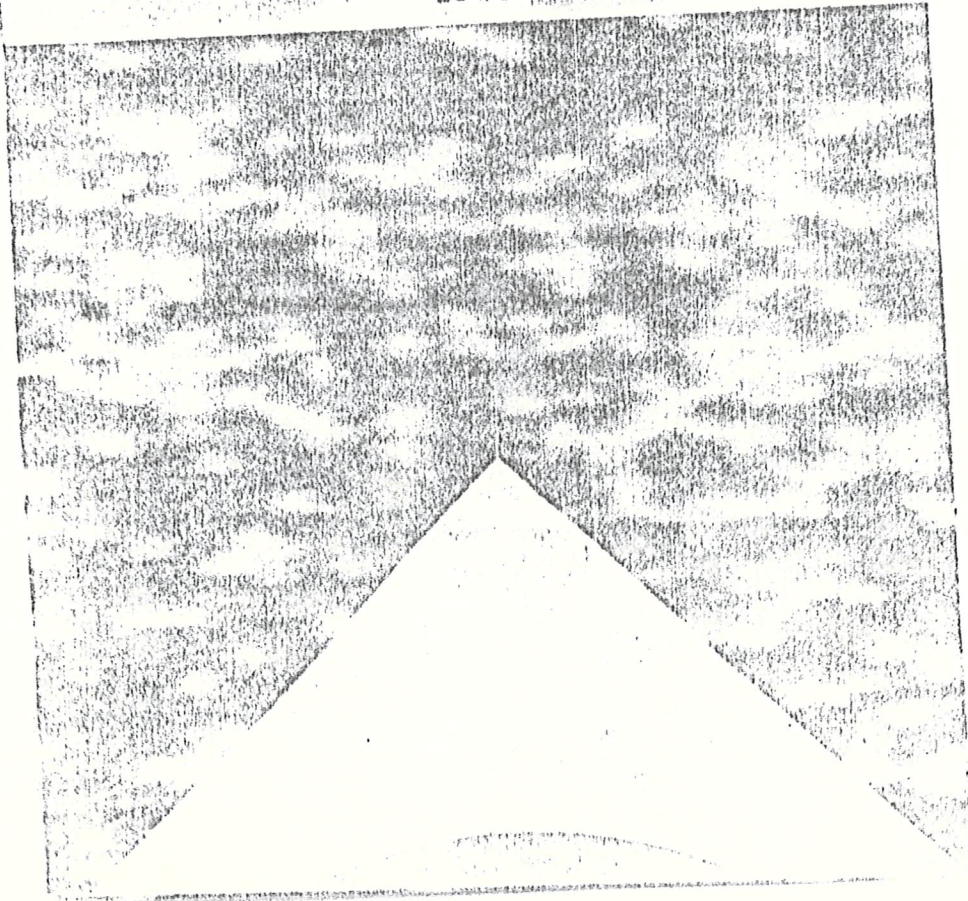
fc0708g2

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 273/91
Fls. 03



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 273/91
Fls. 04 R

II — as datas das convenções regionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, de apresentação de requerimento de registro dos candidatos escolhidos e dos demais procedimentos legais serão fixadas, em calendário especial, pela Justiça Eleitoral;

III — são inelegíveis os ocupantes de cargos estaduais ou municipais que não se tenham deles afastado, em caráter definitivo, setenta e cinco dias antes da data das eleições previstas neste parágrafo;

IV — ficam mantidos os atuais diretórios regionais dos partidos políticos do Estado de Goiás, cabendo às comissões executivas nacionais designar comissões provisórias no Estado do Tocantins, nos termos e para os fins previstos na lei.

§ 4º Os mandatos do Governador, do Vice-Governador, dos Deputados Federais e Estaduais eleitos na forma do parágrafo anterior extinguir-se-ão concomitantemente aos das demais unidades da Federação; o mandato do Senador eleito menos votado extinguir-se-á nessa mesma oportunidade, e os dos outros dois, juntamente com os dos Senadores eleitos em 1986 nos demais Estados.

§ 5º A Assembléia Estadual Constituinte será instalada no quadragésimo sexto dia da eleição de seus integrantes, mas não antes de 1º de janeiro de 1989, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, e dará posse, na mesma data, ao Governador e ao Vice-Governador eleitos.

§ 6º Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso, observado o disposto no art. 234 da Constituição.

§ 7º Fica o Estado de Goiás liberado dos débitos e encargos decorrentes de empreendimentos no território do novo Estado, e autorizada a União, a seu critério, a assumir os referidos débitos.

Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

§ 1º A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.

§ 2º Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.

§ 3º O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados com a posse dos governadores eleitos.

§ 4º Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I, a, da Constituição, e 34, § 2º, II, deste Ato.

Art. 15. Fica extinto o Território Federal de Fernando de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco.

Art. 16. Até que se eletivo o disposto no art. 32, § 2º, da Constituição, caberá ao Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicar o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal.

§ 1º A competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, até que se instale, será exercida pelo Senado Federal.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no art. 72 da Constituição.

§ 3º Incluem-se entre os bens do Distrito Federal aqueles que lhe vierem a ser atribuídos pela União na forma da lei.

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se

de 4 de 7 de dezembro de 1966, de...

Art. 1º Fica criado, no Ministério da Aeronáutica, sob a sua administração, um fundo de natureza contábil, denominado Fundo Aeroviário, com as seguintes condições estabelecidas no presente Decreto-lei.

Art. 2º O Fundo Aeroviário será criado na execução e manutenção do que prevê o Plano Aeroviário Nacional, podendo ser aplicado no caso de projetos, execução e manutenção de instalações aeroportuárias, na prestação ao voo, bem como no custeio da administração dos aeroportos e de suas instalações.

Art. 3º O Fundo Aeroviário será constituído por:

a) Quota do Imposto Único sobre Identificantes e Combustíveis líquidos e Gaseosos destinada ao Ministério da Aeronáutica pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964;

b) Verbas orçamentárias, créditos e especiais, recur-sos internacionais, e de quaisquer outros recursos que lhe forem expressamente atribuídos.

Art. 4º Fica criado o Conselho Aeroviário Nacional no Ministério da Aeronáutica, tendo por objetivo: a) a elaboração e atualização permanente do Plano Aeroviário Nacional;

b) a orientação, coordenação e fiscalização da execução dos Programas anuais para a aplicação do Fundo, como parte do Plano de Ação do Ministério da Aeronáutica, calcado no Plano Aeroviário Nacional;

c) o exame dos valores das taxas aeroportuárias com vistas à sua permanente atualização;

d) estudar e propor, ao Ministro da Aeronáutica, diretrizes para aplicação do Fundo Aeroviário.

Art. 5º O Conselho Aeroviário Nacional será constituído por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. No desempenho de suas atribuições, o Conselho Aeroviário deverá reunir-se trimestralmente para apreciação de matéria relativa à Política Aeroviária, ou sempre que necessário, por convocação do Presidente do Conselho.

Art. 6º As taxas aeroportuárias apresentarão a retribuição pela utilização da infraestrutura aeronáutica, classificadas em cinco categorias, com denominações e definições:

a) Taxa de embarque — devida pelo usuário das instalações das aeronaves e passageiros, incidente sobre o transporte aéreo;

b) Taxa de pouso — devida pela utilização da infraestrutura aeronáutica, inclusive pelo estacionamento de aeronaves até três horas após o pouso, incidente sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

c) Taxa de permanência — devida pela permanência da aeronave na pista de aeroporto, além das três primeiras horas após o pouso, incidente sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

d) Taxa de arrendamento de área — devida pela locação de áreas, contígvas ou não, nos aeroportos, incidentes sobre as pessoas naturais ou jurídicas mandatárias das áreas;

e) Taxa de armazenagem e conservação — devida pela armazenagem de carga aérea, em armazéns de carga aérea, mantidos pelas Administrações de aeroportos, incidente sobre o consignatário da carga.

Art. 7º As taxas aeroportuárias serão aprovadas pelo Ministro da Aeronáutica, mediante proposta do Conselho Aeroviário, obedecendo os critérios a serem estabelecidos para a sua aplicação.

Art. 8º Ficam isentas do pagamento as seguintes taxas de embarque:

a) passageiros de aeronaves...

b) os passageiros em trânsito; c) os passageiros de aeronaves em voo de retorno, por razões de ordem técnica, médica ou outra, em casos de acidente por ocasião de embarque;

d) os tripulantes, os inspetores de aviação civil e os instrutores e alunos de cursos de pilotagem, quando em voo de instrução em aeronaves de aeroclubes ou escolas de pilotagem, os funcionários civis e os militares, quando a serviço, bem como os funcionários das empresas de transporte aéreo, em viagens a serviço.

II — Das taxas de pouso:

a) as aeronaves públicas brasileiras;

b) as aeronaves em voo de expedições ou de instrução;

c) as aeronaves em voo de retorno, por razões de ordem técnica ou meteorológica;

d) as aeronaves de aeroclubes e escolas de aviação, quando empregadas exclusivamente na formação e adiestramento de pilotos;

e) as aeronaves, estrangeiras, públicas ou privadas, quando em missão oficial ou diplomática, transportando convidados do Governo Brasileiro.

III — Das taxas de permanência:

a) as aeronaves públicas brasileiras;

b) as aeronaves privadas:

1) por motivos de ordem técnica, pelo prazo máximo de cinco dias;

2) por razões de ordem meteorológica, pelo prazo de impedimento;

3) em caso de acidente, pelo prazo que durar a investigação de acidente, pelas Autoridades Competentes;

4) em caso de estacionamento em áreas arrendadas pelo explorador de aeronave;

c) as aeronaves, estrangeiras, públicas ou privadas, quando em missão oficial ou diplomática, transportando convidados do Governo Brasileiro;

IV — Das taxas de arrendamento de áreas:

— as utilizadas para instalações de serviços públicos, explorados diretamente pela União, Estados ou Municípios;

V — Das taxas de armazenagem de carga:

a) as mercadorias e materiais que forem adquiridos por conta da União, para o serviço da República;

b) as mercadorias e materiais que, por força da lei, entrarem no País com isenção de direitos, por prazo inferior a 30 dias;

c) as malas postais.

Art. 9º Fica o Ministério da Aeronáutica autorizado a realizar operações de crédito com estabelecimentos nacionais ou estrangeiros, com o objetivo de implementar o Plano Aeroviário Nacional desde que não caucionem, por ano, importância superior a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado, no Fundo Aeroviário, para cada exercício.

Art. 10. Para fim de aplicação deste Decreto-lei, entender-se-á que:

I — O Plano Aeroviário Nacional englobará todo planejamento relativo ao projeto e execução dos Aeródromos e aeroportos, edificações, pistas de pouso, instalações necessárias à operação aérea, serviços dentro e fora da área dos aeroportos e aeródromos, destinados a facilitar e tornar seguro a navegação aérea, tráfego aéreo, telecomunicações, meteorologia, coordenação de busca e salvamento, informações aeronáuticas, bem como as instalações de auxílio rádio e visual;

II — Arrendamento é toda a área destinada a charradas, partidas e movimentos de aeronaves;

III — Aeroportos são os aeródromos públicos, destinados ao tráfego de aeronaves em geral, dotados de instalações e facilidades, para apoio de operação de aeronaves e da em-

barque e desembarque de pessoas ou cargas.

Art. 11. O Plano Aeroviário Nacional será constituído de:

I — Rede de aeroportos e aeródromos;

II — Rede de proteção ao voo.

Parágrafo único. As redes componentes do Plano Aeroviário Nacional serão elaboradas e atualizadas pelo Órgão competente do Ministério da Aeronáutica, submetidas à apreciação do Conselho Aeroviário Nacional e aprovadas pelo Ministro da Aeronáutica.

Art. 12. A locação de áreas aeroportuárias para a exploração de serviços que visem ao interesse ou a conveniência pública, será feita mediante concorrência pública ou administrativa, pelo Órgão competente, fixando-se em contrato o respectivo valor e prazo.

§ 1º O prazo de vigência do contrato de locação de área aeroportuária de que trata este artigo poderá ser prorrogado uma única vez a critério do órgão competente.

§ 2º Nos casos de aeródromos públicos não diretamente administrados pelo Ministério da Aeronáutica, a locação de áreas dependerá de prévia autorização do Ministério da Aeronáutica.

Art. 13. O Poder Executivo, por proposta do Ministério da Aeronáutica, baixará, no prazo de trinta (30) dias, a contar da data de vigência deste Decreto-lei, os regulamentos que se fizerem necessários à sua execução.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor 120 dias após sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto-lei número 9.792, de 6 de setembro de 1946 e a Lei nº 3.000, de 11 de dezembro de 1956.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146ª da Independência e 79ª da República.

II. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva
Octávio Bulhões
Clóvis Monteiro Travassos
Roberto Campos

DECRETO-LEI Nº 271 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo e da outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 17 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O loteamento urbano rege-se por este decreto-lei.

§ 1º Considera-se loteamento urbano a subdivisão de área em lotes destinados à edificação de qualquer natureza que não se enquadre no disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de área urbana em lotes para edificação na qual seja aproveitado o sistema viário oficial da cidade ou vila sem que se abram novas vias ou logradouros públicos e sem que se prolonguem ou se modifiquem os existentes.

§ 3º Considera-se zona urbana, para os fins deste decreto-lei, a da edificação contínua das povoações, as partes adjacentes e as áreas que, a critério dos Municípios, possivelmente venham a ser ocupadas por edificações contínuas dentro dos seguintes 10 (dez) anos.

Art. 2º Obedecidas as normas gerais de diretrizes, apresentação de projeto, especificações técnicas e dimensionais e aprovação a serem baixadas pelo Banco Nacional de Habitação dentro do prazo de 60 (no-

venta) dias, os Municípios poderão, quanto aos loteamentos:

I — contar a sua subdivisão às necessidades locais, inclusive quanto à destinação e utilização das áreas, de modo a permitir o desenvolvimento local adequado;

II — recusar a sua aprovação ainda que seja apenas para evitar excessivo número de lotes com o consequente aumento de investimento subdividido em obras de infraestrutura e custos de serviços.

Art. 3º Aplicam-se aos loteamentos a Lei nº 4.391, de 16 de dezembro de 1964, equiparando-se o loteador ao incorporador, os construtores de áreas aos condôminos e as obras de infraestrutura a construção da edificação.

§ 1º O Poder Executivo, dentro de 180 dias, regulamentará este decreto-lei, especificamente quanto à aplicação da Lei nº 4.391, de 16 de dezembro de 1964, aos loteamentos, atendendo inclusive às necessárias adaptações.

§ 2º O loteamento poderá ser dividido em etapas desmembradas, a critério do loteador, cada uma das quais constitua um loteamento que poderá ser dissolvido quando da aceitação do loteamento pela Prefeitura.

Art. 4º Desde a data da inserção do loteamento passará a integrar o domínio público do Município as vias e praças e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Parágrafo único. O proprietário ou loteador poderá requerer ao Juiz competente a reintegração em seu domínio das partes mencionadas no corpo deste artigo quando não se efetuarem vendas de lotes.

Art. 5º Nas desapropriações, não se indenizarão as benfeitorias ou construções realizadas em lotes ou loteamentos irregulares, nem se considerará como terrenos loteados ou lotáveis, para fins de indenização, as partes não inscritas ou irregularmente inscritas como loteamentos urbanos ou para fins urbanos.

Art. 6º O loteador, ainda que já tenha vendido todos os lotes, ou os vizinhos são partes legítimas para promover ação destinada a impedir construção em desacordo com as restrições urbanísticas do loteamento ou contrárias a quaisquer outras normas de edificação ou de urbanização referentes aos lotes.

Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social.

§ 1º A concessão de uso poderá ser contratada por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 3º Resolve-se a concessão antes do seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolúvel do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º A concessão de uso, salvo disposição contrária em contrato, transfere-se por ato inter vivos, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

Art. 8º É permitida a concessão de uso do espaço aéreo sobre a superfície de terrenos públicos ou particulares, tomada em projeção vertical, nos termos e para os fins do artigo anterior e na forma que for regulamentada.

Art. 9º Este decreto-lei não se aplica aos loteamentos que na data da publicação deste decreto-lei já estiverem protocolados ou aprovados nas prefeituras municipais para os quais continua prevalecendo a legislação em vigor até a sua data.

Parágrafo único. As alterações de loteamentos enquadrados no "caput" deste artigo estão, porém, sujeitas ao disposto neste decreto-lei.

Art. 10: Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, mantidos o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937 e o Decreto número 3.079, de 15 de setembro de 1938, no que couber e não for revogado por dispositivo expresso deste decreto-lei da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e dos atos normativos mencionados no art. 2º deste decreto-lei.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146ª da Independência e 79ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

João Gonçalves de Sousa

DECRETO-LEI Nº 272 -- DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao art. 1º do Decreto-lei nº 149, de 8 de fevereiro de 1967.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-lei nº 149, de 8 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º É aprovado o Convênio firmado em 27 de janeiro de 1967, entre o Governo Federal e o Estado da Guanabara, que recula a inclusão no Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara do pessoal do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, que retornou ao serviço da União nos termos do art. 46 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, e que não tenha sido aproveitado no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, nos termos do § 2º do artigo 4º do Decreto-lei nº 9, de 25 de junho de 1966."

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á ao pessoal do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal beneficiado pelo art. 6º e seu parágrafo único do Decreto-lei número 9, de 25 de junho de 1966, desde que observado o seguinte:

a) Os requerimentos a que se refere o art. 1º do Convênio ora aprovado serão dirigidos ao Prefeito do Distrito Federal no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste decreto-lei e serão apreciados nos 30 (trinta) dias subsequentes ficando os respectivos deferimentos condicionados aos interesses da Administração do Distrito Federal.

b) Os oficiais e pracinhas cujos requerimentos forem deferidos terão anulados para todos os efeitos legais os respectivos atos de aproveitamento no Quadro do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e, na situação em que se encontravam na data da publicação do Decreto-lei nº 9, de 25 de junho de 1966, serão encaminhados, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para apresentação ao Estado da Guanabara."

Art. 2º O disposto no art. 1º e seu § 1º do Convênio a que se refere o Decreto-lei nº 149, de 8 de fevereiro de 1967 não se aplica aos oficiais e pracinhas que permanecerem aprovados no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, nem nos bene-

ficiários das pensões por eles deixadas.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146ª da Independência e 79ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

DECRETO-LEI Nº 273 -- DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de NCr\$ 30.000.000,00 para os fins que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º § 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Fazenda, consignado à Diretoria de Despesa Pública, o crédito especial de NCr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros novos), para atender ao pagamento de complementação de aposentadoria, salário-família, gratificação adicional por tempo de serviço devido aos servidores e empregados inativos da Rede Ferroviária Federal S. A., no exercício de 1967.

Art. 2º O crédito especial de que trata o presente Decreto-lei "incorpora" para o exercício de 1967 e será automaticamente, registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146ª da Independência e 79ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
Océlio Bulhões

(*) DECRETO-LEI Nº 274 -- DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre o Sistema de Classificação de Cargos do Distrito Federal, apraza os respectivos Quadros de Pessoal e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 275 -- DE 23 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, o crédito especial de NCr\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil cruzeiros novos), para atender às despesas com a Secção Brasileira da Comissão Mista da Lagoa Mirim.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, um crédito especial de NCr\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil cruzeiros novos), destinado a atender, pelo prazo de doze meses, às despesas com a contratação de brasileira, a instalação e o funcionamento da Secção Brasileira da Comissão Mista Brasileiro-Uruguia para o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim, criada por Notas Reversais trocadas pelos Governos do Brasil e da República Oriental do Uruguai, em 26 de abril de 1963 e em 5 de agosto de 1965.

Art. 2º O presente crédito especial será registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído automaticamente ao Tesouro Nacional.

(*) Nota do S. Ph. O Decreto-lei em apreço está publicado em Suplemento à presente edição.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146ª da Independência e 79ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
Océlio Bulhões
Juracy Magalhães
João Gonçalves de Sousa

DECRETO-LEI Nº 276 -- DE 23 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera disposições da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9º, § 2º do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966;

Considerando a necessidade de tornar imediata e efetiva a extensão da assistência médico-social ao trabalhador rural

Considerando que as disposições incluídas, para esse fim, na Lei número 4.214, de 2 de março de 1963, não se revelaram insustentáveis há a consecução daquele objetivo, decreta:

Art. 1º Os arts. 153 e 160 da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 153. Fica criado o Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), destinado ao custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes, e que será constituído:

I - da contribuição de 1% (um por cento), devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente ou consignatário, que fica sub-rogado, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) diretamente pelo produtor, quando ele próprio industrializar os produtos;

II - da contribuição a que se refere o art. 117, item II, da Lei número 4.501, de 30 de novembro de 1964;

III - dos juros de mora a que se refere o § 3º;

IV - das multas aplicadas pela falta de recolhimento das contribuições devidas, no prazo previsto no § 3º, na forma que o regulamento dispuser.

§ 1º Entende-se como produto rural o que provém da lavoura, da pecuária e da atividade extrativa em fonte vegetal ou animal.

§ 2º A contribuição de que trata o item I deste artigo incidirá somente sobre uma transferência da mercadoria e recairá sobre o valor dos produtos em natureza, já beneficiados, em estado de entrega ao mercado consumidor ou de transformação industrial.

§ 3º As contribuições a que se refere o FUNRURAL deverão ser recolhidas até o último dia do mês subsequente aquele a que se referem, ficando as que forem recolhidas fora desse prazo em multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo das demais sanções fiscais previstas em lei."

"Art. 160. São beneficiários da previdência social rural:

I - como segurados:

a) os trabalhadores rurais;

b) os pequenos produtores rurais na qualidade de cultivadores ou criadores, diretos e pessoais, definidos em regulamento;

II - como dependentes dos segurados:

a) a esposa e o marido inativos;

b) os filhos, de ambos os sexos e de

qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos;

c) o pai e a mãe inativos;

d) Equiparam-se a esposa a beneficiária do seguro;

Art. 2º A prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes far-se-á nas seguintes possibilidades: I - através do FUNRURAL e consistirá em:

a) assistência médico-cirúrgica, hospitalar-ambulatorial;

b) assistência a maternidade, ocasião do parto;

c) assistência social.

Art. 3º A receita do FUNRURAL será arrecadada pelo IAPB e depositada no Banco do Brasil S. A. e a especial sob o título de "Assistência e Previdência do Trabalhador Rural".

§ 1º O FUNRURAL será administrado por uma Comissão Diretora, criada pelo Ministério do Trabalho, Previdência Social, e integrada:

a) um representante do Industrial Nacional de Previdência Social;

b) um representante do Industrial Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA);

c) um representante do Industrial Brasileiro de Reforma Agrária (B. R. A.);

d) um representante do Ministério da Saúde;

e) um representante da Comissão Rural Brasileira;

f) um representante da Comissão Nacional dos Trabalhadores Rurais.

§ 2º A Comissão Diretora terá Secretário Executivo, designado pelo Presidente dentre os funcionários do INPS.

§ 3º As contas do FUNRURAL serão movimentadas, conjuntamente pelo Presidente ou pelo Secretário Executivo e o responsável pela administração.

§ 4º Cabe à Comissão Diretora: a) aprovar seu regulamento interno;

b) aprovar o programa anual de aplicação dos recursos do FUNRURAL;

c) estabelecer critérios para a concessão de convênios de prestação de serviços;

d) elaborar o orçamento anual, ser submetido à aprovação do Ministério de Estado do Trabalho e Previdência Social;

e) autorizar a requisição de pessoal para prestação de serviços, na forma da legislação em vigor;

f) prestar contas, anualmente, e sua gestão ao Tribunal de Contas, no intermédio do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 5º Nas deliberações da Comissão Diretora, seu Presidente terá voto de qualidade.

§ 6º Os Membros da Comissão Diretora farão jus a gratificação de apresentação fixada em regulamento.

Art. 4º Os programas aprovados pela Comissão Diretora serão executados descentralizadamente, nos municípios, convênios e mediante utilização de rede operacional do INPS.

Parágrafo único. Para cobertura das despesas dos serviços que prestar na forma desta lei, o INPS será instituído em importância correspondente a 10% (dez por cento) do montante da arrecadação do FUNRURAL.

Art. 5º Os produtores rurais, segurados da contribuição prevista no art. 153 da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, na sua primitiva redação, poderão recolher seus débitos até 31 de dezembro de 1967, sem incidir na cobrança monetária de que trata o art. 7º da Lei nº 4.214, de 16 de julho de 1961.

Art. 6º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 30 de fevereiro de 1967.

Art. 7º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 30 de fevereiro de 1967.

Art. 8º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 30 de fevereiro de 1967.

Art. 9º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 30 de fevereiro de 1967.

Art. 10º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 30 de fevereiro de 1967.

Art. 11º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 30 de fevereiro de 1967.

Art. 12º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 30 de fevereiro de 1967.

Art. 13º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 30 de fevereiro de 1967.

Art. 14º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 30 de fevereiro de 1967.

Art. 15º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 30 de fevereiro de 1967.

Art. 16º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 30 de fevereiro de 1967.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. Nº

273/91

Flo. 08



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1

2 DATA
15 / 08 / 91

3 PROPOSIÇÃO
PLS Nº 273, DE 1991

4 AUTOR
Senadora MARLUCE PINTO

5 Nº PRONTUÁRIO
80

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
01/01

8 ARTIGO
2º

PARÁGRAFO
-

INCISO
-

ALÍNEA
-

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - Ficam excluídas da alienação de que trata esta lei as áreas indispensáveis à segurança nacional especialmente na faixa de fronteira, as afetadas aos Ministérios Militares, as relacionadas com a preservação e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, aquelas tradicionalmente ocupadas pelos índios e as destinadas a outros fins de necessidade ou de utilidade pública."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa, apenas, corrigir omissão na redação do texto original do projeto de minha própria autoria, de todo necessária uma vez que existem áreas reservadas aos Ministérios Militares, algumas das quais, inclusive, tendo em curso processo jurídico de regulamentação.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 273, 1991
Fls. 09

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10 ASSINATURA



SENADO FEDERAL

PARECER DE PLENARIO

N.º

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei do Senado nº 273, de 1991, que "transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências".

Relator: Senador ^{JOSE EVARDO} ~~JOSAPATACOMARINHO~~

Relatório

1. O presente projeto de lei, de autoria da nobre Senadora Marluce Pinto, visa a transferir ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União, "nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988" (art. 1º do projeto). Exclui da alienação "as áreas indispensáveis à segurança nacional, especialmente na faixa de fronteira, as relacionadas com a preservação e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, aquelas tradicionalmente ocupadas pelos índios e as destinadas a outros fins de necessidade ou utilidade pública" (art. 2º). Esclarece que "as terras transferidas ao domínio do Estado de Roraima deverão ser utilizadas em atividades de assentamento e de colonização, podendo ser adotado o regime de uso, previsto pelo Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967" (art. 3º). E ainda elucida que "a aquisição

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 273, 91
Fis. 10

ou o arrendamento de lotes por estrangeiro obedecerá os limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal". Por fim, prevê a regulamentação da lei "no prazo de 180 dias" (art. 4º).

2. Na justificação, do projeto, acentua que "o seu objetivo maior é, fora de dúvida, propiciar condições ao desenvolvimento agrícola do Estado", destinando-se essas terras a programas de "assentamento rural" e "de colonização", com "justiça social".

Perante esta Comissão, a Autora do Projeto apresentou emenda ao art. 2º, com a finalidade clara de excluir da transferência proposta as terras "afetadas aos ministérios militares".


3. É o relatório, cabendo a esta Comissão pronunciamento terminativo, pela distribuição feita.

P A R E C E R

4. De acordo com o § 2º do art. 14 das Disposições Constitucionais Transitórias, "aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato".

A Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, que criou o Estado de Rondônia, estabeleceu as normas gerais de organização, patrimônio e funcionamento da nova entidade da Federação. Entre outras regras, fixou a responsabilidade da União ou do poder federal:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 273/91
Fls. 11



- a) na instituição de programa especial de desenvolvimento para o Estado recém-criado (art. 34);
- b) na assunção da dívida fundada e dos encargos financeiros da Administração do antigo Território (art. 35);
- c) pelo pagamento até 1991, do pessoal a serviço da nova entidade federada (art. 36).

A par disso, a Lei complementar transferiu ao Estado de Rondônia "o domínio, a posse e a administração dos bens móveis e imóveis" pertencentes ao antigo Território e os efetivamente utilizados pela Administração dele (art. 15, I e II).

Logo, a Lei complementar favoreceu extensamente o Estado de Rondônia com a definição de ônus para a União.

5. Se assim procedeu o legislador nesse caso, e se a norma constitucional transitória manda aplicar os mesmos "critérios" e "normas" com relação a Roraima, não há obstáculo à pleiteada transferência do domínio de terras, constante do Projeto ora examinado.

Em suas disposições permanentes, a Constituição arrola entre os bens da União "as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei", bem como "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios" (art. 20, II e XI). A par disso, o texto básico ressalta que "a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei" (art. 20, § 2º).

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 273, 91
Fls. 12

6. O projeto, bem elaborado e aperfeiçoado com a emenda da própria Autora, atenta nessas particularidades e as respeita, ao tempo em que a justificação dele demonstra a necessidade da transferência proposta.

7. Em face dessas normas e circunstâncias, o projeto se afigura perfeitamente jurídico, em todas as latitudes, e merece aprovação, com a emenda que altera a redação do art. 2º.

É o parecer.

Sala das Comissões, em de de

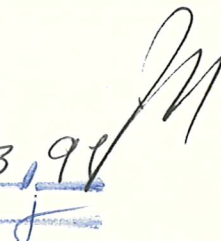
, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º 273,90


Fls. 13



Inclusão em Ordem do Dia
Em 19.02.92



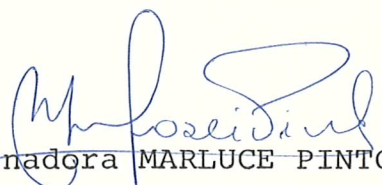
REQUERIMENTO Nº 20, DE 1992

*Inclusão em
5/5/92*


Inclusão em Ordem do Dia de
Proposição com prazo esgota
do na Comissão a que estava
distribuída.

Nos termos do art. 172, inciso I,
do Regimento Interno, REQUEIRO a inclusão, em ORDEM DO
DIA, do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 273/91, que "Trans
fere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencen
tes a União e dá outras providências". Autor: Sen^a MAR
LUCE PINTO,
cujo prazo, na Comissão de Const. Justiça e Cidadania 29/8/91,
já se acha esgotado.

Sala das Sessões, em 18/02/1992.



Senadora MARLUCE PINTO

/...

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 273/91
Fls. 14



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre o Projeto de Lei do Senado nº
273, de 1991, que "transfere ao domí-
nio do Estado de Roraima terras per-
tencentes à União e dá outras provi-
dências".

Relator: Senador ~~JOSAPHAT MARINHO~~ JOSÉ EDUARDO

R e l a t ó r i o

1. O presente projeto de lei, de autoria da nobre Senadora Marluce Pinto, visa a transferir ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União, "nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988" (art. 1º do projeto). Exclui da alienação "as áreas indispensáveis à segurança nacional, especialmente na faixa de fronteira, as relacionadas com a preservação e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, aquelas tradicionalmente ocupadas pelos índios e as destinadas a outros fins de necessidade ou utilidade pública" (art. 2º). Esclarece que "as terras transferidas ao domínio do Estado de Roraima deverão ser utilizadas em atividades de assentamento e de colonização, podendo ser adotado o regime de uso, previsto pelo Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967" (art. 3º). E ainda elucida que "a aquisição

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 273/91
Fls. 15

ou o arrendamento de lotes por estrangeiro obedecerá os limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal". Por fim, prevê a regulamentação da lei "no prazo de 180 dias" (art. 4º).

2. Na justificação, do projeto, acentua que "o seu objetivo maior é, fora de dúvida, propiciar condições ao desenvolvimento agrícola do Estado", destinando-se essas terras a programas de "assentamento rural" e "de colonização", com "justiça social".

Perante esta Comissão, a Autora do Projeto apresentou emenda ao art. 2º, com a finalidade clara de excluir da transferência proposta as terras "afetadas aos ministérios militares".

3. É o relatório, cabendo a esta Comissão pronunciamento terminativo, pela distribuição feita.

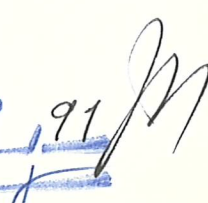
P A R E C E R

4. De acordo com o § 2º do art. 14 das Disposições Constitucionais Transitórias, "aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato".

A Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, que criou o Estado de Rondônia, estabeleceu as normas gerais de organização, patrimônio e funcionamento da nova entidade da Federação. Entre outras regras, fixou a responsabilidade da União ou do poder federal:



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 273 / 91
Fls. 16



a) na instituição de programa especial de desenvolvimento para o Estado recém-criado (art. 34);

b) na assunção da dívida fundada e dos encargos financeiros da Administração do antigo Território (art. 35);

c) pelo pagamento até 1991, do pessoal a serviço da nova entidade federada (art. 36).

A par disso, a Lei complementar transferiu ao Estado de Rondônia "o domínio, a posse e a administração dos bens móveis e imóveis" pertencentes ao antigo Território e os efetivamente utilizados pela Administração dele (art. 15, I e II).

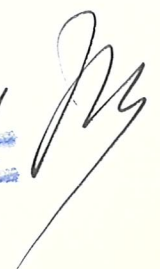
Logo, a Lei complementar favoreceu extensamente o Estado de Rondônia com a definição de ônus para a União.

5. Se assim procedeu o legislador nesse caso, e se a norma constitucional transitória manda aplicar os mesmos "critérios" e "normas" com relação a Roraima, não há obstáculo à pleiteada transferência do domínio de terras, constante do Projeto ora examinado.

Em suas disposições permanentes, a Constituição arrola entre os bens da União "as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei", bem como "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios" (art. 20, II e XI). A par disso, o texto básico ressalta que "a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei" (art. 20, § 2º).



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 273, 91
Fls. 17



6. O projeto, bem elaborado e aperfeiçoado com a emenda da própria Autora, atenta nessas particularidades e as respeita, ao tempo em que a justificação dele demonstra a necessidade da transferência proposta.

7. Em face dessas normas e circunstâncias, o projeto se afigura perfeitamente jurídico, em todas as latitudes, e merece aprovação, com a emenda que altera a redação do art. 2º.

É o parecer.

Sala das Comissões, em de de



, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.S. N.º 273 / 91

Fls. 18



REQUER

Amorim

17/8/92

P. Act



Nos termos do art. 279 do Regimento Interno, requer o Senador *Amorim* a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 273,

~~a fim de ser feita em sessão de~~

Sala das Sessões,


Projeto de Lei do Senado nº 273, de 1991, que altera o Estatuto do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, em 20 de agosto de 1992.

Amorim, PRESIDENTE

IRAM SARAIVA, RELATOR

A. Antilla



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 273/91
Fls. 20

ANEXO AO PARECER N^o 271, DE 1992.

Redação final do Projeto de Lei do Senado n^o 273, de 1991.

Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1^o - As terras pertencentes à União, compreendidas no Estado de Roraima, passam ao domínio desse Estado, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2^o - Ficam excluídas da transferência de que trata esta lei as áreas indispensáveis à segurança nacional, especialmente na faixa de fronteira, as afetadas aos Ministérios Militares, as relacionadas com a preservação e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, aquelas tradicionalmente ocupadas pelos índios e as destinadas a outros fins de necessidade ou de utilidade pública.

Art. 3^o - As terras transferidas ao domínio do Estado de Roraima deverão ser utilizadas em atividades de assentamento e de colonização, podendo ser adotado o regime de concessão de uso, previsto pelo Decreto-lei n^o 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá os limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal.

Art. 4^o - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 5^o - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6^o - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 273/91
Fls. 22

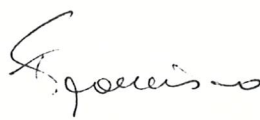
SM/Nº 554

Em 08 de setembro de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 273, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes a União e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR FRANCISCO ROLLEMBERG
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 273/91
Fls. 22

Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As terras pertencentes à União, compreendidas no Estado de Roraima, passam ao domínio desse Estado, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º - Ficam excluídas da transferência de que trata esta Lei as áreas indispensáveis à segurança nacional, especialmente na faixa de fronteira, as afetadas aos Ministérios Militares, as relacionadas com a preservação e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, aquelas tradicionalmente ocupadas pelos índios e as destinadas a outros fins de necessidade ou de utilidade pública.

Art. 3º - As terras transferidas ao domínio do Estado de Roraima deverão ser utilizadas em atividades de assentamento e de colonização, podendo ser adotado o regime de concessão de uso, previsto pelo Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único - A aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá os limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 08 DE SETEMBRO DE 1992


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

vpl/.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 273, 91
Fls. 23

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 273, de 1991.

Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.

Apresentado pela Senadora MARLUCE PINTO

Lido no expediente da Sessão de 8/8/91 e publicado no DCN (Seção II) de 9/8/91. Despachado à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 21/5/92, anunciada a matéria, é proferido pelo Senador José Eduardo, relator designado, Parecer de Plenário favorável ao projeto e a emenda apresentada. A matéria ficará sobre a Mesa durante 5 sessões ordinárias para recebimento de emendas.

Em 28/5/92, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

Em 18/8/92, aprovados o projeto e a Emenda nº 1. À CDIR para Redação Final.

Em 20/8/92, leitura do Parecer nº 27/92-CDIR.

Em 2/9/92, aprovada a Redação Final.

À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº...557, de 08.09.92

vpl/.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 273, 91
Fls. 28 ✓

PS-GSE/ 110 /96

Brasília, 18 de junho de 1996.

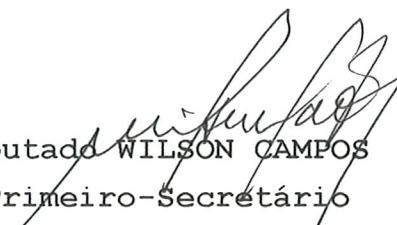
SENADO FEDERAL
À Comissão de
CONST. JUSTIÇA E CIDADANIA

Em 17/06/96

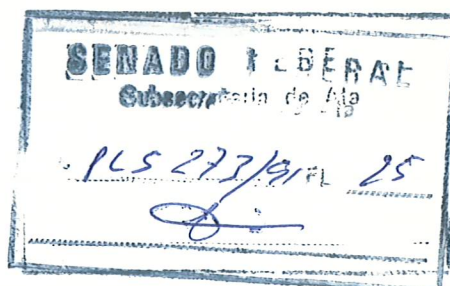
Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência as emendas aprovadas pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei dessa Casa nº 3.190-E, de 1992 (nº 273/91, na origem), que "transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências", de acordo com o parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A



*Aprovadas
p/ Comissão Diretora
em 10/10/2001*

EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI N° 3.190-E, DE 1992, do Senado Federal (PLS n° 273/91, na Casa de origem) que "transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências".

EMENDA N° 1

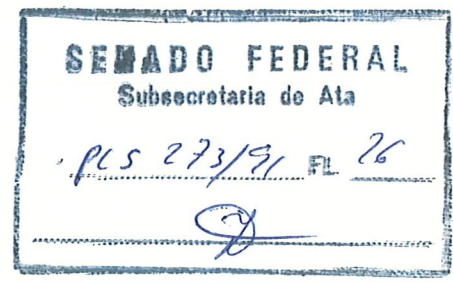
Dê-se ao art. 2° do projeto a seguinte redação:

"Art. 2°. Ficam excluídas da transferência de que trata esta Lei as áreas relacionadas nos incisos II, III, IV, VIII, IX e X do art. 20 da Constituição Federal, as terras indígenas pertencentes à União e as destinadas pela União a outros fins de necessidade ou utilidade pública."

EMENDA N°2

Acrescente-se ao art. 3° do projeto o seguinte § 2°, renumerando-se como § 1° o atual parágrafo único:

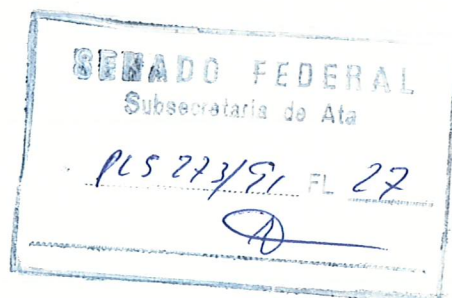
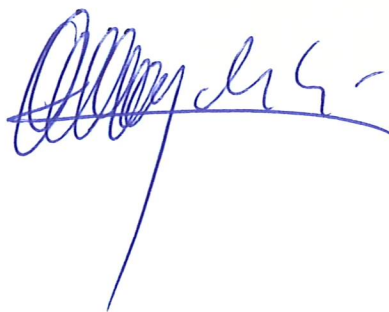
"Art. 3°.
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º. Ressalvam-se da destinação de que trata o caput deste artigo as terras às quais o Estado atribuir fim público específico".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de junho de 1996.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL DAS EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO
DE LEI Nº 3.190-E, DE 1992, DO SENADO FEDERAL
(PLS nº 273/91, na Casa de origem)

EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI Nº 3.190-E, DE 1992, do Senado Federal (PLS nº 273/91, na Casa de origem) que "transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências".

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º. Ficam excluídas da transferência de que trata esta Lei as áreas relacionadas nos incisos II, III, IV, VIII, IX e X do art. 20 da Constituição Federal, as terras indígenas pertencentes à União e as destinadas pela União a outros fins de necessidade ou utilidade pública."

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 3º do projeto o seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 3º.
....."

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. Nº 273, 91
Fls. 28



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º. Ressalvam-se da destinação de que trata o caput deste artigo as terras às quais o Estado atribuir fim público específico".

Sala da Comissão em 28.05.96 .

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 273, 91
Fis. 29

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.190

de 19 92

A U T O R

EMENTA Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.

SENADO FEDERAL

Sen. MARLUCE PINTO
(PTB-PR)

(PLS Nº 273/91)

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

PLS. N.º 273/91

Fls. 30

A N D A M E N T O

COMISSÕES

PODE SER SUBSTITUÍDO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

MESA

Despacho: As Comissões de Defesa Nacional; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (ART.54) - ART. 24, II.

PLENÁRIO

F l i d o e v a i a i m p r i m i r .

DCN 19.09.92, pág. 21512, col. 02.

26.10.92

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL
Distribuído ao relator, Dep. ALACID NUNES.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

26.10.92

Prazo para apresentação de emendas: 26 a 30.10.92.
DCN 24/10/92, pág. 23365, col. 02.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

03.11.92

Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

17.11.92

Parecer favorável do relator, Dep. ALACID NUNES.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

25.11.92

Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. ALACID NUNES.
(PL. 3.190-A/92)

- 01.12.92 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
 Distribuído ao relator, Dep. FÁBIO FELDMANN.
DCN 05/11/92, pag. 26095, col. 02
- 14.12.92 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: de 07 a 11.12.92.
DCN 04/13/92, pag. 2561, col. 01
- 14.12.92 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
 Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
- n
- 12.08.93 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
 Parecer favorável do relator, Dep. FÁBIO FELDMANN, com emenda.
Supl. DCN 30/02/94, pag. 06, col. 01
- 18.08.93 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. FÁBIO FELDMANN, com emenda.
 (PL. Nº 3.190-B/92)
- 20.09.93 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 Distribuído ao relator, Dep. MARCELO LUZ.
DCN 24/09/93, pag. 20336, col. 01
- 20.09.93 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 Prazo para apresentação de emendas: 20.09 a 24.09.93
DCN 17/09/93, pag. 19777, col. 01
- 27.09.93 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 Não foram apresentadas emendas.

CONTINUA.....

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 P.L.S. Nº 273/91
 Fls. 31

ANDAMENTO

17.03.94 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Redistribuído ao relator, Dep. MAURI SÉRGIO.

Ben 18/03/94, pág. 3888 col. 02

28.03.94 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer favorável do relator, Dep. MAURI SÉRGIO, com duas emendas.

28.04.94 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. MAURI SÉRGIO, com duas emendas.
(PL 3.190_C/92)

CCM 21/05/94, pag. 8388 col. 02

06.06.94 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. HELVÉCIO CASTELLO.

CCM 09/06/94, pag. 9181 col. 01

06.06.94 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 06.06 a 10.06.94

CCM 02/06/94, pag. 8755 col. 02

13.06.94 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Foi apresentada uma (01) emenda pela Dep. MARIA LAURA.

18.04.95 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 273/91
Fls. 32

ANDAMENTO

28.04.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. JARBAS LIMA.

DCN 061 051 95, págs. 8826, col. 22

28.04.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCN 281 041 95, págs. 7664, col. 01

08.05.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

19.03.96 Parecer do relator, Dep. JARBAS LIMA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da emenda oferecida nesta Comissão e da emenda nº 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; pela inconstitucionalidade da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e da emenda nº 1 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.04.96 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JARBAS LIMA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da emenda oferecida nesta Comissão e da emenda nº 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; pela inconstitucionalidade da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e da emenda nº 1 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

C O N T I N U A

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 273
Fls. 33

91

ANDAMENTO

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

30.04.96 E lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação; da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emenda; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da emenda oferecida na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e da emenda nº 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; pela inconstitucionalidade da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e da emenda nº 1 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.
(PL 3.190-D/92).

DCD 25/04/96, pág. 1115, col. 01

MESA

08.05.96 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 08 a. 14.05.96.

15.05.96 MESA OF. SGM-P/420/96, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do RI.

28.05.96 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson.
(PL Nº 3190-E/92).

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 243/91
Fls. 34



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01 / 94

PROJETO DE LEI Nº

3190-C / 92

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

DEPUTADO MARIA LAURA

AUTOR

PARTIDO
PT

UF
DF

PÁGINA
/

TEXTO/JUSTIFICATIVA

PL nº 3190-C, de 1992
(Do Senado Federal)
PLS nº 273/91

Transfere ao domínio do Estado de
Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao artigo 2º a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam excluídas da
transferência de que trata esta lei as áreas relacionadas no
art. 20, incisos II, III, IV, VIII, IX e X, da Constituição
Federal, as terras indígenas pertencentes à União e as
destinadas pela União a outros fins de necessidade ou utilidade
pública."

JUSTIFICATIVA

O projeto, ao procurar resguardar, em
seu artigo 2º, as terras que pertencem à União, conforme o
disposto no artigo 20 da Constituição Federal, deixou de
contemplar aquelas que sediam recursos minerais e potenciais de
energia elétrica (incisos VIII e IX do art. 20 da CF). A
presente emenda objetiva suprir referida lacuna.

Sala da Comissão, 10 de junho de 1994

Maria Laura
Deputada MARIA LAURA

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 273/91
Fls. 35

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

1. /



SENADO FEDERAL
SENADOR JOSÉ BIANCO

PARECER Nº 606, DE 1997

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as emendas oferecidas pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 273, de 1991 (Projeto de Lei nº 3.190-E, de 1992, na Câmara dos Deputados), que "transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências."

RELATOR: Senador JOSÉ BIANCO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania examina as emendas oferecidas pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 273, de 1991 (Projeto de Lei nº 3.190-E, de 1992, na Câmara dos Deputados), que transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União.

A proposição exclui da transferência as áreas indispensáveis à segurança nacional, especialmente na faixa de fronteira, as afetadas aos Ministérios Militares, as relacionadas com a preservação e a exploração de



recursos naturais de qualquer espécie, as tradicionalmente ocupadas pelos índios e as destinadas a outros fins de necessidade ou de utilidade pública.

O principal objetivo do projeto consiste em criar condições para o desenvolvimento agrícola do Estado de Roraima, ao determinar que essas terras sejam utilizadas em programas de assentamento rural e em projetos de colonização.

Aprovado no Senado, o projeto foi examinado na Câmara dos Deputados pelas Comissões de Defesa Nacional; Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; Trabalho, Administração e Serviço Público; Constituição, Justiça e Redação e recebeu duas emendas, apreciadas a seguir.

II – VOTO

As emendas apresentadas pela Câmara dos Deputados alteram dois dos seis artigos do projeto. A primeira dá ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam excluídas da transferência de que trata esta Lei as áreas relacionadas nos incisos II, III, IV, VIII, IX e X do art. 20 da Constituição Federal, as terras indígenas pertencentes à União e as destinadas pela União a outros fins de necessidade ou utilidade pública.”

A segunda emenda acrescenta ao art. 3º do projeto um segundo parágrafo, renumerando como § 1º o atual parágrafo único:

“Art.3º


§ 2º Ressalvam-se da destinação de que trata o *caput* deste artigo as terras às quais o Estado atribuir fim público específico.”



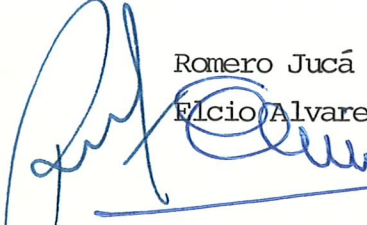
As duas emendas oferecidas pela Câmara dos Deputados adaptam o texto do projeto ao mandamento do art. 20 da Constituição Federal, capacitando-o a melhor atender a seus objetivos. A primeira delas, que altera o art. 2º, resgata o propósito de se resguardar da transferência as áreas que a Constituição determina, em seu art. 20, como necessariamente pertencentes à União. De fato, nem todas essas áreas estão contempladas nas exceções relacionadas no art. 2º do projeto. A segunda emenda exclui da destinação para assentamento e colonização terras que o Estado determinar para fim público específico.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das emendas da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 273, de 1991 (Projeto de Lei nº 3.190-E, de 1992, na Câmara dos Deputados).

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 1997


Bernardo Cabral, Presidente


José Bianco, Relator


Romero Jucá
Elcio Alvares


Regina Assunção


Pedro Simon


Bello Parga


Lúcio Alcântara


Romeu Tuma


Epitácio Cafeteira


Jefferson Peres


Antônio Carlos Valadares



República Federativa do Brasil
Constituição

1988

Art. 20. São bens da União:

- I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II – as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
- III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
- IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;
- V – os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
- VI – o mar territorial;
- VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos;
- VIII – os potenciais de energia hidráulica;
- IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
- X – as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
- XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

265 N.º 273 1.91
Fls. 40



6

REQUERIMENTO Nº 278, DE 1998

Retirado em 5/5/98.

Jucá

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 279, alínea c, do Regimento Interno do Senado Federal, o adiamento da discussão das Emendas da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 273, de 1991, a fim de que a mesma seja feita na sessão do dia 05 de junho de 1998.

17 Jucá

Sala da Sessões, em 05 de maio de 1998.

Senador Romero Jucá

SENADO FEDERAL
PLS 273/92
44
Romero
SEC. DE ADM.

(30 dias úteis)

REQUERIMENTO Nº 279, DE 1998

Requeiro, nos termos da alínea "b" do art. 279 do Regimento Interno, o adiamento da discussão das emendas da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 273/91, que transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências, para que sejam submetidas ao reexame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

JUSTIFICAÇÃO

A solicitação que ora fazemos prende-se ao fato da existência de vício de inconstitucionalidade da emenda nº 1 da Câmara. Ora, dispõe o inciso V do art. 48 da Lei Maior que por lei sancionada pelo Presidente da República o Congresso Nacional pode dispor de bens de domínio da União, incluindo-se a sua transferência para os Estados membros. Ocorre que a alteração introduzida pela Câmara dos Deputados omitiu das exclusões da lei, "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios", como estabelece o inciso XI do art. 20 da Constituição Federal. Seria de todo prudente que as emendas retornassem à CCJ para reparar esta imprecisão no texto legal, para evitar problemas futuros.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 1998


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy
Líder do Bloco de Oposição



REQUERIMENTO N° 280, DE 1998
Retirada de requerimento

verificado
Em 5/5
Tua
Halt

Requeiro, nos termos do art. 256, § 2º, "a", do Regimento Interno, a retirada, em caráter definitivo, do Requerimento n° 278 de 1998

Sala das Sessões, em 05.05.98

SENADO FEDERAL
PLS 273/91
FL. 43
SUBSEC. 1
ATA

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania examina, nos termos regimentais, a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito das emendas oferecidas pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n° 273, de 1991 (Projeto de Lei n° 3.190-E, de 1992, na Câmara dos Deputados), que transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União.

1. Conteúdo do PLS n° 273/91

O PLS n° 273/91, de autoria da Senadora Marluce Pinto, "transfere ao domínio do Estado de Roraima as terras pertencentes à União, e dá outras providências". Além das cláusulas de vigência e de revogação genérica, a proposição está estruturada em quatro artigos. O primeiro deles determina, com base no art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a transferência das terras pertencentes à União, compreendidas no estado de Roraima, para o domínio daquele Estado, mantidos os seus atuais limites e confrontações.

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PLS N.º 273 de 1991
Fls. 44 RA



O art. 2º exclui da alienação as áreas indispensáveis à segurança nacional, especialmente na faixa de fronteira, as afetadas aos Ministérios Militares, as relacionadas com a preservação e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, as tradicionalmente ocupadas pelos índios e as destinadas a outros fins de necessidade ou de utilidade pública.

Conforme determina o art. 3º, as terras objeto da transferência de domínio serão utilizadas em atividades de assentamento e de colonização, podendo ser adotado o regime de concessão de uso, previsto no Decreto nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. O parágrafo único do referido artigo estabelece que a aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiro obedecerá a limites, condições e restrições determinados pela legislação federal.

Finalmente, o projeto estipula o prazo de cento e oitenta dias para a regulamentação da futura lei pelo Poder Executivo.

Como se pode depreender da leitura da proposição, seu objetivo principal consiste em dotar o Estado de Roraima de condições materiais para realizar um projeto de desenvolvimento agrícola, baseado em programas de assentamento rural e em projetos de colonização, para a população de baixa renda.

2. Tramitação

Aprovado no Senado, o projeto foi encaminhado, em setembro de 1992, à Câmara dos Deputados, onde foi examinado por quatro comissões: 1. Defesa Nacional; 2. Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; 3. Trabalho, Administração e Serviço Público; 4. Constituição, Justiça e Redação. Retornou ao Senado em 18 de junho de 1996, com duas emendas, enunciadas a seguir:

A primeira dá ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam excluídas da transferência de que trata esta Lei as áreas relacionadas nos incisos II, III, IV, VIII, IX e X do art. 20 da Constituição Federal, as terras indígenas pertencentes à União e as destinadas pela União a outros fins de necessidade ou utilidade pública.”

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PLS N.º 273 de 1991
Fls. 45 *AT*



A segunda emenda acrescenta ao art. 3º do projeto um segundo parágrafo, e renumera como § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 3º

§ 2º Ressalvam-se da destinação de que trata o caput deste artigo as terras às quais o Estado atribuir fim público específico.”

No Senado, a matéria voltou ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que aprovou as emendas propostas ao projeto pela Câmara dos Deputados, conforme atesta o Parecer nº 606, de 1997 – CCJ. Incluído na Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 5/5/98, para discussão em turno único das emendas da Câmara dos Deputados, o PLS nº 273/91 teve adiada sua discussão, em razão de requerimento do Senador Romero Jucá (Requerimento nº 278/98).

Outro requerimento, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, solicitou o adiamento da discussão das emendas da Câmara dos Deputados, para que o assunto fosse novamente submetido à CCJ (Requerimento nº 279/98). Retirado o Requerimento nº 278/98, em caráter definitivo, por solicitação do Senador Romeu Tuma, o projeto retornou à CCJ, para reexame das emendas.

3. As emendas da Câmara dos Deputados ao PLS nº 273/91

O texto original do projeto, substituído pela primeira emenda, excluía da alienação as áreas indispensáveis à segurança nacional, especialmente na faixa de fronteira, as afetadas aos Ministérios Militares, as relacionadas com a preservação e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, as tradicionalmente ocupadas pelos índios e as destinadas a outros fins de necessidade ou de utilidade pública. Pela proposta da Câmara dos Deputados, excluem-se da transferência as áreas relacionadas nos incisos II, III, IV, VIII, IX e X do art. 20 da Constituição, as terras indígenas pertencentes à União e as destinadas pela União a outros fins de necessidade ou utilidade pública.

Quanto às terras indígenas, a alteração promovida pela emenda intenta estabelecer uma diferença entre terras “tradicionalmente ocupadas pelos índios” e “terras indígenas pertencentes à União”, induzindo ao erro de que a primeira expressão é mais ampla e, por isso, menos precisa. De fato, vistas isoladamente, terras “tradicionalmente ocupadas pelos índios” podem ser terras

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
Parecer/PLS27391.doc
PLS N.º 273 de 1991
Fls. 46 RH



de particulares ou terras ainda não discriminadas, ou seja, terras cujo domínio ainda não está definido, o que gera efeitos jurídicos diversos da situação, bem definida, em que as terras ocupadas pelos índios são de domínio não apenas conhecido, como da União. Todavia, a própria Constituição esclarece definitivamente o assunto, quando estabelece, liminarmente, que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União (art. 20, XI). A modificação introduzida pela emenda em nada aperfeiçoa o texto original, que deve, portanto, ser restaurado, quanto a esse aspecto particular.

Quanto aos incisos do art. 20 mencionados na emenda (II, III, IV, VIII, IX, X), sua transcrição é fundamental para o entendimento da modificação que ela promove no texto da proposição. Conforme determina o art. 20 da Constituição Federal, são bens da União, entre outros:

- as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei (art. 20, II);
- os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais (art. 20, III);
- as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II (art. 20, IV);
- os potenciais de energia hidráulica (art. 20, VIII);
- as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos pré-históricos (art. 20, X).

Por genérico, o texto original do projeto não esclarece que as terras excluídas da alienação são as que o art. 20 da Constituição reserva como bens da União, deixando de fora as terras indispensáveis à defesa das vias federais de comunicação, por exemplo.

Como se percebe pela enumeração acima, nem todos esses bens foram previstos nas exceções relacionadas no art. 2º do projeto, que fala genericamente em áreas indispensáveis à segurança nacional, especialmente na faixa de fronteira, em áreas afetadas aos Ministérios Militares e áreas relacionadas com a preservação e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie. A enumeração exaustiva das exceções, proposta para o art. 2º, reproduz o texto constitucional no que respeita aos bens da União, e não entra em



conflito com o dispositivo da Constituição que enumera os bens dos Estados. De fato, a Constituição inclui, entre os bens dos Estados, as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União; as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros; as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União e as terras devolutas não compreendidas entre as da União (art. 26, I, II, III, IV).

Em termos práticos, a falta de clareza do projeto com relação a esses bens pode dar margem a interpretações equivocadas da norma, a principal delas de que não respeitou a definição constitucional dos bens da União. Sob esse ponto de vista, a enumeração proposta pela Câmara, ao esgotar todas as possibilidades, não apenas atende ao espírito do texto anterior, como o torna mais claro, mais preciso. Resta examinar a retirada, pela Câmara, da menção feita pelo Senado às áreas afetadas aos Ministérios Militares. A expressão pode parecer, à primeira vista, um esclarecimento necessário acerca da área que não será objeto da transferência de que trata o projeto de lei. Entendo, todavia, que tal área se mantém, quando a emenda menciona, no final do texto proposto para o art. 2º, “as destinadas a outros fins de necessidade ou de utilidade pública”.

A segunda emenda exclui da destinação para assentamento e colonização terras que o Estado determinar para fim público específico. Outro fim público específico que o novo Estado pode dar a essas terras é sua exploração para a realização de pesquisas e experimentação, conforme possibilita o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, arts. 9º e 10). Portanto, o texto da emenda deve ser mantido.

4. Conclusões

Examinado o mérito das emendas, pode-se concluir que a primeira melhora parcialmente o texto do art. 2º do PLS nº 273/91, quando enumera os incisos do art. 20 da Constituição que definem os bens da União insuscetíveis de transferência ao novo Estado de Roraima. A substituição da expressão “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” por “terras indígenas pertencentes à União”, em nada beneficia o texto do projeto, como já foi discutido. Assim, do ponto de vista de conteúdo, a admissão, pelo Senado, da primeira parte da emenda da Câmara dos Deputados ao PLS nº 273/91 recomendaria a aceitação integral do texto sugerido, conforme determinam as

Comissão de Constituição,

Justiça e Cidadania

PLS N.º 273 de 1991

Fls. 48

U:/Parecer/PLs27391.doc



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RAMEZ TEBET**

normas regimentais do Senado. Com efeito, ao tratar das emendas da Câmara a projeto do Senado, o Regimento Interno desta Casa exige que elas sejam votadas em sua totalidade, abrindo-se exceção apenas se o seu texto for suscetível de divisão (RISF, art. 286, parágrafo único). Como a divisão não é possível, e como a modificação rejeitada (quanto à definição de terras indígenas) não afronta a Constituição, sugere-se a manutenção da emenda.

Quanto à segunda emenda, também concluímos pela sua manutenção, em razão dos argumentos apresentados, quanto à possibilidade que abre, ao novo Estado de Roraima, de destinar as terras em questão para atividades de pesquisa e experimentação agrícola, que, certamente, também beneficiarão as populações de baixa renda.

II – VOTO

Desse modo, opino pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das emendas da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 273, de 1991 (Projeto de Lei nº 3.190-E, de 1992, na Câmara dos Deputados), recomendando-se, ainda, sua adequação à Lei Complementar nº 95/98.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

U:/Parecer/Pls27391.doc

PLS N.º 273 de 1991
Fls. 49 RT



PARECER Nº 1047, DE 2001

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas nºs 1 e 2, oferecidas pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 273, de 1991 (Projeto de Lei nº 3.190-E, de 1992, na Câmara dos Deputados), que “transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências”.

RELATOR: Senador GERSON CAMATA

I – RELATÓRIO

Sob exame as emendas referenciadas à epígrafe, oferecidas pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 273, de 1991 (Projeto de Lei nº 3.190-E, de 1992, na Câmara dos Deputados), de autoria da ilustre Senadora MARLUCE PINTO, que “transfere ao domínio do Estado de Roraima as terras pertencentes à União, e dá outras providências”.

Além das cláusulas de vigência e de revogação genérica, o projeto em referência encontra-se estruturado, essencialmente, em quatro artigos.

O primeiro deles determina, com base no art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a transferência das terras pertencentes à União, compreendidas no Estado de Roraima, para o domínio daquele Estado, mantidos os seus atuais limites e confrontações.

O art. 2º exclui da projetada alienação as áreas indispensáveis à segurança nacional, especialmente na faixa de fronteira, as afetadas aos Ministérios Militares, as relacionadas com a preservação e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, as tradicionalmente ocupadas pelos índios e as destinadas a outros fins de necessidade ou de utilidade pública.



Nos termos do art. 3º, as terras assim transferidas ao Estado de Roraima serão utilizadas em atividades de assentamento e de colonização, podendo ser adotado o regime de concessão de uso, previsto no Decreto nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. O parágrafo único do referido artigo estabelece, ainda, que a aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiro obedecerá a limites, condições e restrições determinados pela legislação federal.

Finalmente, o projeto estipula o prazo de cento e oitenta dias para a regulamentação da futura lei pelo Poder Executivo.

Submetido à revisão da Câmara dos Deputados, o projeto, após tramitar por quatro de suas comissões técnicas, foi ali aprovado com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam excluídas da transferência de que trata esta Lei as áreas relacionadas nos incisos II, III, IV, VIII, IX e X do art. 20 da Constituição Federal, as terras indígenas pertencentes à União e as destinadas pela União a outros fins de necessidade ou utilidade pública.”

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 3º do projeto o seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 3º.....
§ 2º Ressalvam-se da destinação de que trata o *caput* deste artigo as terras às quais o Estado atribuir fim público específico.”

No Senado, a matéria já esteve sob o crivo desta Comissão, que aprovou as referidas emendas nos termos do Parecer nº 606, de 1997 – CCJ. Incluída na Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 5/5/98, para discussão em turno único, findou sendo adiada a discussão em pauta, em face do Requerimento nº 278/98, do ilustre Senador Romero Jucá.



Em outro requerimento, o ilustre Senador Eduardo Suplicy também solicitou o adiamento da discussão das emendas em questão, a fim de que o assunto fosse novamente submetido à CCJ (Requerimento nº 279/98). E, embora retirado o citado pedido, retorna a matéria para reexame desta Comissão, desta feita por solicitação do ilustre Senador Romeu Tuma.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão não apenas examinar o atendimento dos requisitos preliminares de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, como também pronunciar-se sobre o mérito das emendas sob análise.

Consoante se verifica do texto original do art. 2º do projeto, ficam excluídas da projetada transferência as áreas indispensáveis à segurança nacional, especialmente na faixa de fronteira, as afetadas aos Ministérios Militares, as relacionadas com a preservação e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, as tradicionalmente ocupadas pelos índios e as destinadas a outros fins de necessidade ou de utilidade pública. Pela proposta da Câmara dos Deputados, excluem-se da transferência as áreas relacionadas nos incisos II, III, IV, VIII, IX e X do art. 20 da Constituição, as terras indígenas pertencentes à União e as destinadas pela União a outros fins de necessidade ou utilidade pública.

Quanto às terras indígenas, a alteração promovida pela Emenda nº 1, ao que tudo indica, parte do pressuposto de que há alguma diferença entre “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” e “terras indígenas pertencentes à União”, à consideração, presumivelmente, de que a primeira expressão é mais ampla e, por isso, menos precisa. Em realidade, inexistente, entre as duas expressões, qualquer diferenciação de caráter substancial, porquanto as “terras indígenas pertencentes à União” são as mesmas “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios”, que a Constituição Federal expressamente inclui entre os bens da União (Art. 20, XI). Assim, a referida modificação não introduz qualquer inovação, sob o ponto de vista do mérito, no texto original.



Relativamente à menção, proposta pela mesma emenda, dos incisos II, III, IV, VIII, IX e X do art. 20 da Constituição Federal expressamente no texto do art. 2º do projeto, entendemos que se trata de providência que realmente aperfeiçoa a redação original, porquanto tais incisos referem-se a bens que, inquestionavelmente, devem ser mantidos no patrimônio da União, quais sejam:

“Art. 20.

.....

II – as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II ;

VIII – os potenciais de energia hidráulica;

X – as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos pré-históricos;”

Note-se que, por adotar linguagem genérica, o texto original do projeto padece de nítida imprecisão na definição dos bens da União que realmente devem ser excluídas da projetada alienação, deixando de fora, por exemplo, áreas importantes como as terras indispensáveis à defesa das vias federais de comunicação.

Em outras palavras, a falta de clareza do projeto com relação a esses bens pode dar margem a interpretações equivocadas, sendo, portanto, a enumeração proposta pela Câmara dos Deputados bem mais precisa, até porque tem como referência expressa o próprio texto da Constituição Federal.

Por fim, resta examinar a supressão, ainda pela Emenda nº 1, da menção expressamente feita no texto original às áreas “afetadas aos Ministérios Militares”. Entendemos que a aludida supressão é apenas aparente, haja vista que as áreas em questão também estão compreendidas entre “as destinadas a outros



fins de necessidade ou de utilidade pública”, objeto da parte final da nova redação proposta para o art. 2º.

A Emenda nº 2, como se verifica do antecedente relatório, exclui da destinação para assentamento e colonização as terras transferidas que o Estado destacar para fim público específico. Fim público específico que o novo Estado pode dar a essas terras é, por exemplo, a sua destinação à realização de pesquisas e experimentação, conforme possibilita o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, arts. 9º e 10). Não vemos, portanto, qualquer inconveniente em incluí-la no texto do projeto.

III – VOTO

Diante do acima exposto, o nosso voto é não apenas no sentido da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das duas Emendas sob análise, como também, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001

⑥
Repiny
⑦
Ogiero

①
Mendonça, Presidente

②
Mendonça, Relator

③
Gedra
④
⑤
⑧
⑨
⑩
⑪
⑫
⑬



**SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**EMENDAS NºS 1 E 2 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS OFERECIDAS
AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 273, DE 1991**

**ASSINAM O PARECER, EM REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 19 DE SETEMBRO
DE 2001, OS SENHORES SENADORES:**

- 01 – BERNARDO CABRAL – Presidente**
- 02 – GERSON CAMATA - Relator**
- 03 – MARLUCE PINTO**
- 04 – MAGUITO VILELA**
- 05 – JEFFERSON PÉRES**
- 06 – ROBERTO REQUIÃO**
- 07 – OSMAR DIAS**
- 08 – PEDRO UBIRAJARA**
- 09 – MOREIRA MENDES**
- 10 – JOSÉ EDUARDO DUTRA**
- 11 – SEBASTIÃO ROCHA**
- 12 – ADEMIR ANDRADE**
- 13 – ÁLVARO DIAS**

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PLS N.º 273 de 1991

Fls. 55

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....
Art. 20. São bens da União:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
- III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
- IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;
- V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
- VI - o mar territorial;
- VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;
- VIII - os potenciais de energia hidráulica;
- IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
- X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
- XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

.....
LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

.....
Art. 9º Dentre as terras públicas, terão prioridade, subordinando-se aos itens previstos nesta Lei, as seguintes:

- I - as de propriedade da União, que não tenham outra destinação específica;
- II - as reservadas pelo Poder Público para serviços ou obras de qualquer natureza, ressalvadas as pertinentes à segurança nacional, desde que o órgão competente considere sua utilização econômica compatível com a atividade principal, sob a forma de exploração agrícola;
- III - as devolutas da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 10. O Poder Público poderá explorar direta ou indiretamente, qualquer imóvel rural de sua propriedade, unicamente para fins de pesquisa, experimentação, demonstração e fomento, visando o desenvolvimento da agricultura, a programas de colonização ou fins educativos de assistência técnica e de readaptação.

.....

Aprovado
A Senção
Em 10.10.2001
[Signature]

COMISSÃO DIRETORA

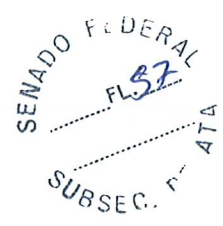
PARECER Nº 1115, DE 2001

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 273, de 1991 (nº 3.190, de 1992, na Câmara dos Deputados).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 273, de 1991 (nº 3.190, de 1992, na Câmara dos Deputados), que *transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências*, consolidando as Emendas nºs 1 e 2, da Câmara dos Deputados, aprovadas pelo Plenário, e promovendo a supressão do art. 6º do Projeto (cláusula revogatória genérica), para adequação à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sala de Reuniões da Comissão, em 10 de Outubro de 2001.

[Signature]
E. B.
[Signature]
[Signature]



ANEXO AO PARECER Nº 1115, DE 2001.

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 273, de 1991 (nº 3.190, de 1992, na Câmara dos Deputados).

Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As terras pertencentes à União, compreendidas no Estado de Roraima, passam ao domínio desse Estado, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta Lei as áreas relacionadas nos incisos II, III, IV, VIII, IX e X do art. 20 da Constituição Federal, as terras indígenas pertencentes à União e as destinadas pela União a outros fins de necessidade ou utilidade pública.

Art. 3º As terras transferidas ao domínio do Estado de Roraima deverão ser utilizadas em atividades de assentamento e de colonização, podendo ser adotado o regime de concessão de uso, previsto pelo Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º A aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá os limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal.

§ 2º Ressalvam-se da destinação de que trata o *caput* deste artigo as terras às quais o Estado atribuir fim público específico.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Aprovado
Em 10.10.2001

REQUERIMENTO Nº 591, DE 2001

Dispensa de publicação de redação final.

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requero a dispensa de publicação do Parecer, para imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Lei do Senado nº 273, de 1991 (nº 3.190/92, na Câmara dos Deputados), de autoria da Senadora Marluce Pinto, que *transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.*

Sala das Sessões, em de outubro de 2001.


(Sen. MARLUCE PINTO)



Revisado
11/10/2001
PLS
4639

À SSCLSF para revisão
dos autógrafos.
Em 11 / 10 / 2001

Servidor

Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras
pertencentes à União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As terras pertencentes à União, compreendidas no Estado de Roraima, passam ao domínio desse Estado, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta Lei as áreas relacionadas nos incisos II, III, IV, VIII, IX e X do art. 20 da Constituição Federal, as terras indígenas pertencentes à União e as destinadas pela União a outros fins de necessidade ou utilidade pública.

Art. 3º As terras transferidas ao domínio do Estado de Roraima deverão ser utilizadas em atividades de assentamento e de colonização, podendo ser adotado o regime de concessão de uso, previsto pelo Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º A aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá os limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal.

§ 2º Ressalvam-se da destinação de que trata o *caput* deste artigo as terras às quais o Estado atribuir fim público específico.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de outubro de 2001

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

jbs/pls91273

Subsecretaria de Expediente
PLS N.º 273/91
Fls. 60

Ofício nº 1314 (SF)

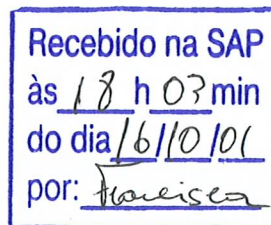
Brasília, em 16 de outubro de 2001.

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência a Mensagem nº 215, de 2001 (SF), do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, submetendo à sanção presidencial autógrafos do Projeto de Lei do Senado nº 273, de 1991 (PL nº 3.190, de 1992, na Câmara dos Deputados), que “transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências”.

Atenciosamente,


Senadora Marluce Pinto
Segunda Suplente, no exercício
da Primeira Secretária



Subsecretaria de Expediente
PAS N.º 273 92
Fls. 61

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Pedro Parente
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República
jbs/pls91273

Mensagem nº 213 (SF)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sanção de Vossa Excelência o Projeto de Lei do Senado nº 273, de 1991 (PL nº 3.190, de 1992, na Câmara dos Deputados), aprovado pelas duas Casas do Congresso Nacional, que “transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências”.

Senado Federal, em 16 de outubro de 2001



Senador Ramez Tebet

Presidente do Senado Federal

Recebido na SAP
às 18 h 03 min
do dia 16/10/01
por: Francisca

Subsecretaria de Expediente
PLS N.º 273 91
Fls. 62

Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As terras pertencentes à União, compreendidas no Estado de Roraima, passam ao domínio desse Estado, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta Lei as áreas relacionadas nos incisos II, III, IV, VIII, IX e X do art. 20 da Constituição Federal, as terras indígenas pertencentes à União e as destinadas pela União a outros fins de necessidade ou utilidade pública.

Art. 3º As terras transferidas ao domínio do Estado de Roraima deverão ser utilizadas em atividades de assentamento e de colonização, podendo ser adotado o regime de concessão de uso, previsto pelo Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º A aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá os limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal.

§ 2º Ressalvam-se da destinação de que trata o *caput* deste artigo as terras às quais o Estado atribuir fim público específico.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de outubro de 2001



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

Subsecretaria de Expediente

PLS N.º 273 91

Fls. 63

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 16, 10, 2001
Assinatura Marluce 181070 Dente

Ofício nº 1315' (SF)

Brasília, em 16 de outubro de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Senado Federal aprovou as Emendas da Câmara oferecidas ao Projeto de Lei do Senado nº 273, de 1991 (PL nº 3.190, de 1992, nessa Casa), que “transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências”.

Por oportuno, informo a Vossa Excelência que o texto do projeto aprovado pelo Senado Federal, foi adequado à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Atenciosamente,


Senadora Marluce Pinto
Segunda Suplente, no exercício
da Primeira Secretaria

Subsecretaria de Expediente
PLS. N.º 273 91
Fls. 64

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/pls91273

À Comissão Mista

Em 15 / 02 / 2002
Wagner

Mensagem nº 1.235

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 273, de 1991 (nº 3.190/92 na Câmara dos Deputados), que "Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências".

Instado a se manifestar, assim se pronunciou o Ministério do Desenvolvimento Agrário quanto aos dispositivos a seguir vetados:

§ 2º do art. 3º

“Art. 3º

§ 2º Ressalvam-se da destinação de que trata o *caput* deste artigo as terras às quais o Estado atribuir fim público específico.”

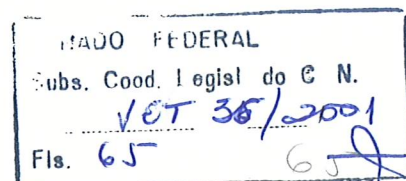
Razões do veto

“A transferência de terras públicas, de regra, deve ser feita com destinação conhecida ou finalidade específica. A ressalva constante do dispositivo, por ampla e genérica, não se coaduna com o objeto principal da proposta, previsto no *caput* do seu art. 3º.

Dessa forma deve ser oposto veto ao § 2º do art. 3º para que destinação diversa da constante da proposição, das terras da União no Estado, sejam objeto de lei própria.”

Art. 5º

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



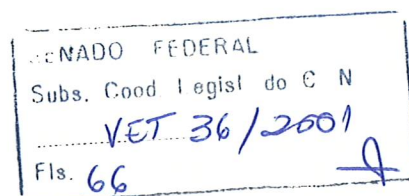
Fl. 2 da Mensagem nº 1.235, de 5.11.2001.

Razões do veto

“Trata-se de matéria que pede regulamentação detalhada e específica, delimitação de áreas e outros trabalhos, que por sua natureza são complexos, desse modo convém permitir que a lei entre em vigor no prazo previsto na Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os estudos para a sua regulamentação possam ser feitos sem precipitações, contornando-se assim a inconveniência que sua vigência imediata poderia dar azo.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 5 de novembro de 2001.



funcionou em parte, por
razões constantes da
Mensagem do veto.
5.11.2001.



Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras
pertencentes à União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As terras pertencentes à União, compreendidas no Estado de Roraima, passam ao domínio desse Estado, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta Lei as áreas relacionadas nos incisos II, III, IV, VIII, IX e X do art. 20 da Constituição Federal, as terras indígenas pertencentes à União e as destinadas pela União a outros fins de necessidade ou utilidade pública.

Art. 3º As terras transferidas ao domínio do Estado de Roraima deverão ser utilizadas em atividades de assentamento e de colonização, podendo ser adotado o regime de concessão de uso, previsto pelo Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.


§ 1º A aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá os limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal.

§ 2º Ressalvam-se da destinação de que trata o *caput* deste artigo as terras às quais o Estado atribuir fim público específico.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

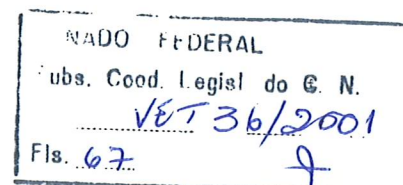
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de outubro de 2001



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

jbs/pls91273



LEI Nº 10.304 , DE 5 DE NOVEMBRO DE 2001.

Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º As terras pertencentes à União, compreendidas no Estado de Roraima, passam ao domínio desse Estado, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta Lei as áreas relacionadas nos incisos II, III, IV, VIII, IX e X do art. 20 da Constituição Federal, as terras indígenas pertencentes à União e as destinadas pela União a outros fins de necessidade ou utilidade pública.

Art. 3º As terras transferidas ao domínio do Estado de Roraima deverão ser utilizadas em atividades de assentamento e de colonização, podendo ser adotado o regime de concessão de uso, previsto pelo Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

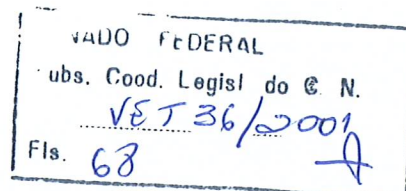
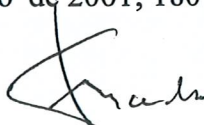
§ 1º A aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá os limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal.

§ 2º (VETADO)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º (VETADO)

Brasília, 5 de novembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



Aviso nº 1.346 - C. Civil.

Brasília, 5 de novembro de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 273, de 1991 (nº 3.190/92 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl do C. N.
VET 36/2001
Fls. 69

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 273, de 1991
(nº 3.190/1992, na Câmara dos Deputados)

EMENTA: Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.

AUTOR: SENADORA MARLUCE PINTO

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 8/8/1991 – DCN (Seção II) de 9/8/1991.

COMISSÕES:
Constituição, Justiça e Cidadania

RELATORES:
Sen. José Eduardo

Diretora

Sen. Iram Saraiva
(Parecer nº 271/1992-CDIR)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS
Através do Ofício/SM nº 557, de 8/9/1992.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 18/9/1992 – DCN (Seção I) de 19/2/1992.

COMISSÕES:
Defesa Nacional

RELATORES:
Dep. Alacid Nunes

Defesa do Cons., Meio Ambiente e Minorias

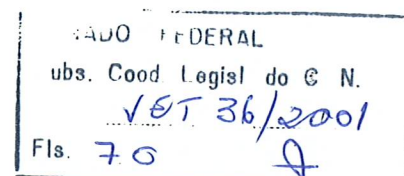
Dep. Fábio Feldmann

Trabalho, Administração e Serviço Público

Dep. Mauri Sérgio

Constituição, Justiça e de Redação

Dep. Jarbas Lima
Dep. Nilson Gibson
(Redação Final)



ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL DAS EMENDAS DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Através do Ofício PS-GSE/Nº 110, de 18/6/1996

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL DAS EMENDAS DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 20/6/1996 – DSF de 21/6/1996

COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Cidadania

RELATORES:

Sen. José Bianco

(Parecer nº 606/1997-CCJ)

Sen. Gerson Camata

(Parecer nº 1.047/2001-CCJ)

Diretora

Sen. Edison Lobão

(Parecer 1.115/2001-CDIR)

(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem (SF) nº 213, de 16/10/2001.

VETO PARCIAL Nº 36, de 2001
aposto ao
Projeto de Lei do Senado nº 273, de 1991
Mensagem nº 743, de 2001-CN
(nº 1.235/2001, na origem)

Veto publicado no D.O.U. de 6/11/2001 (Seção I)

Parte sancionada:

Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001
(D.O.U. de 6/11/2001)

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
VET 36/2001
Fls. 71

Partes vetadas:

- § 2º do art. 3º; e
- art. 5º.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
VET 36/2001
Fls 72

OF. nº 5257/2001-CN

Brasília, em 13 de novembro de 2001.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 743, de 2001, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei do Senado nº 273, de 1991 (nº 3.190/1992, na Câmara dos Deputados), que "Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, solicita a V. Exª a indicação dos quatro membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.



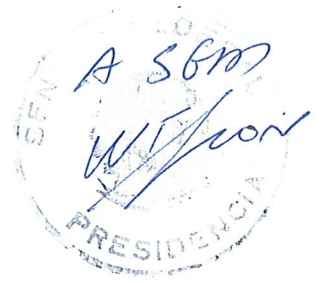
Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado Aécio Neves
Presidente da Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
VET 36/2001
Fls. 73

SEM.

Recebi o original
em 13/11/01, às 14 horas.
Nome: Aracina
Matrícula: 5751



SGM/P Nº 1841

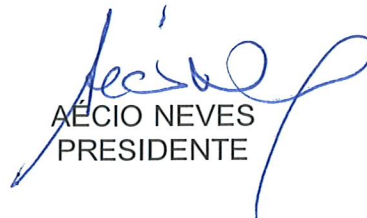
Brasília, 26 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

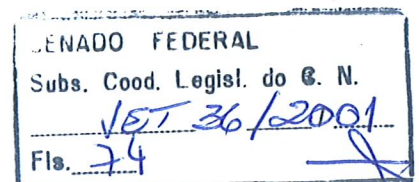
Em atenção ao ofício CN/nº 525, de 13 de novembro de 2001, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **AIRTON CASCAVEL, ALMIR SÁ, FRANCISCO RODRIGUES e PAULO MOURÃO**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.190, de 1992, que "Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

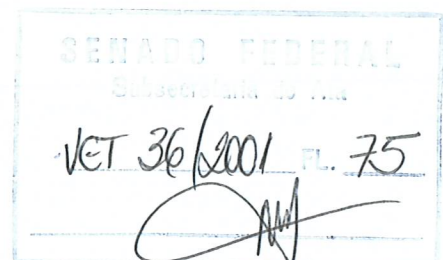

AÉCIO NEVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
SENADOR RAMEZ TEBET
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A



CN - 15-2-2002
h min

Sobre a mesa veto presidencial que vai ser lido pelo
Senhor Primeiro Secretário.



Veto Parcial nº 36, de 2001 (Mensagem nº 743/2001-CN), aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 273, de 1991 (nº 3.190/1992, na Câmara dos Deputados), que “Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências”.



De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

Veto Parcial nº 36, de 2001 (PLS 273/1991)

Senadores

Gerson Camata
José Eduardo Dutra
Moreira Mendes
Ademir Andrade

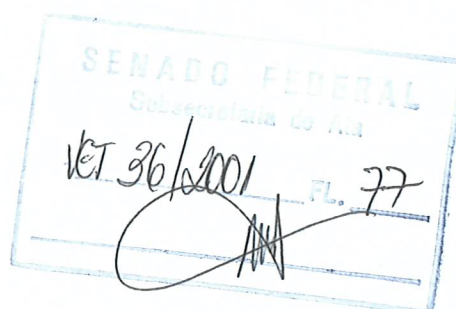
Deputados

Airton Cascavel
Almir Sá
Francisco Rodrigues
Paulo Mourão

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 7 de março de 2002.

A convocação de sessão conjunta destinada à apreciação da matéria será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo o texto do projeto vetado, o parecer da comissão que o apreciou e o relatório da comissão mista ora designada.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 17 de março de 2002.



PROPOSTA	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
079000 - Projeto de Lei do Senado nº 273, de 1991 (nº 3.190/1992, na Câmara dos Deputados), que transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.	47	4	1	0	52	MANTIDO
079001 - § 2º do art. 3º; e	46	4	1	0	51	MANTIDO
079002 - art. 5º.						



	SIM	NÃO	AES	NUL	TOT	RESULTADO
079000 - Projeto de Lei do Senado nº 273, de 1991 (nº 3.190/1992, na Câmara dos Deputados), que transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.	233	21	7	0	261	MANTIDO
079001 - § 2º do art. 3º; e	233	21	7	0	261	MANTIDO
079002 - art. 5º.	233	21	7	0	261	MANTIDO



SF – 27-5-2004

14h30min

Senhoras e Senhores Senadores, na sessão do Congresso Nacional, realizada no dia 20 do corrente, na votação de vetos foi adotada a sistemática da cédula única.

A apuração processou-se através do Prodasen, tendo sido acompanhada pelos Deputados Luís Carlos Heinze (PP-RS), Pastor Francisco Olimpio (PSB-PE), Gilmar Machado (PT-MG) e pelo Senador Heráclito Fortes (PFL-PI).

Votaram 298 Senhoras e Senhores Deputados e 57 Senhoras e Senhores Senadores.

Os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram “quorum”, e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação.



Os itens n^os cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

O Senhor Primeiro Secretário procederá à leitura da Ata da apuração.

A Presidência fará a devida comunicação ao Senhor Presidente da República e à Câmara dos Deputados.



ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Carreiro Silva Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio - PSB/PE, Deputado Luís Carlos Heinze - PP/RS, Deputado Gilmar Machado - PT/MG, e Senador Heráclito Fortes - PFL/PI.

SENADO FEDERAL
FL. 84
Remeto
SUBSEC DE ATA

Ofício nº 364 (CN)

Brasília, em 2 de junho de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Dirceu de Oliveira e Silva
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência a Mensagem nº 37 (CN), do Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, participando ter sido mantido o Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 273, de 1991 (PL nº 3.190, de 1992, na Câmara dos Deputados), que "transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências."

Atenciosamente,


Senador SÉRGIO ZAMBIASI
Quarto-Secretário, no exercício
da Primeira-Secretaria

gab/pls91-273veto

Subsecretaria de Expediente
PLS N.º 273-veto 91
Fls. 85

Recebido na SUPAR
às 13 h 23 min
do dia 02/06/04
por: Maria do Léo

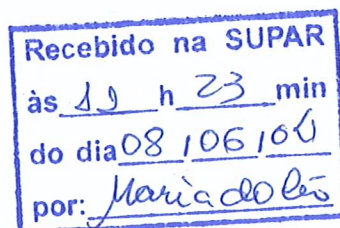
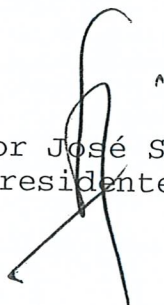
Mensagem nº 39 (CN)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Participo a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 273, de 1991 (PL nº 3.190, de 1992, na Câmara dos Deputados), que "transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências."

Congresso Nacional, em 2 de junho de 2004

Senador José Sarney
Presidente



Ofício nº 365 (CN)

Brasília, em 2 de junho de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Presidente,


Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei do Senado nº 273, de 1991 (PL nº 3.190, de 1992, nessa Casa), que "transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências."

Atenciosamente,


Senador José Sarney
Presidente

Subsecretaria de Expediente

PLS. N.º 273-veto 91

Fls. 8ª 



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 273, DE 1991

Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As terras pertencentes à União, compreendidas no Estado de Roraima, passam ao domínio desse estado, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.

Art. 2.º Ficam excluídas da alienação de que trata esta lei as áreas indispensáveis à segurança nacional, especialmente na faixa de fronteira, as relacionadas com a preservação e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, aquelas tradicionalmente ocupadas pelos índios e as destinadas a outros fins de necessidade ou de utilidade pública.

Art. 3.º As terras transferidas ao domínio do Estado de Roraima deverão ser utilizadas em atividades de assentamento e de colonização, podendo ser adotado o regime de concessão de uso, previsto pelo Decreto-Lei n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiro obedecerá os limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei pretende transferir para o domínio do Estado de Roraima as terras públicas ali existentes, excetuadas aquelas afetadas por destinação constitucional.

O seu objetivo maior é, fora de dúvida, propiciar condições ao desenvolvimento agrícola do estado recentemente criado (art. 14, ADCT da Constituição de 1988), determinando que essas terras sejam uti-

lizadas em programas de assentamento rural e em projetos de colonização.

Ninguém desconhece que o Brasil é um dos países de maior concentração fundiária do mundo, gerando agudas tensões sociais através da pressão provocada pelos chamados "sem terra".

Esses trabalhadores despossuídos de uma gleba para cultivar tornam-se presa fácil dos grandes proprietários que exploram o seu trabalho e, muitas vezes, os obrigam a refugiar-se nas grandes cidades, onde engrossam a legião dos marginalizados urbanos.

Uma vergonha, sem dúvida, para um País de dimensões continentais e com forte vocação agrícola.

Por isso mesmo o presente projeto objetiva dotar o Estado de Roraima de recursos fundiários para que possa realizar seu projeto de desenvolvimento agrícola com justiça social.

Com essa fundamentação que, no fundo, coincide com os elevados objetivos sociais da Constituição de 1988, estamos certos de que referida proposição merecerá o acolhimento dos ilustres pares.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 1991. — **Marluce Pinto**, Senadora.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em estados federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

§ 1.º A instalação dos estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.

§ 2.º Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste ato.

§ 3.º O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os no-

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PL N.º 273 de 81
Fls. 88

mes dos governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos estados com a posse dos governadores eleitos.

§ 4.º Enquanto não concretizada a transformação em estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I, a, da Constituição, e 34, § 2.º, II, deste ato.

DECRETO-LEI N.º 271,

DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências.

.....
(*À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — decisão terminativa.*)

Publicado no DCN (Seção II) de 9-8-91

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
10 N.º 273 do 91
Fls. 89



SENADO FEDERAL

PARECER DE PLENÁRIO

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 273, de 1991, que "Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União, e dá outras providências" e a emenda a ele oferecida.

O SR. JOSÉ EDUARDO (PTB — PR. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Relatório

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Senadora Marluce Pinto, visa transferir ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União, "nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988" (art. 1.º do projeto). Exclui da alienação "as áreas indispensáveis à segurança nacional, especialmente na faixa de fronteira, as relacionadas com a preservação e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, aquelas tradicionalmente ocupadas pelos índios e as destinadas a outros fins de necessidade ou utilidade pública" (art. 2.º). Esclarece que "as terras transferidas ao domínio do Estado de Roraima deverão ser utilizadas em atividades de assentamento e de colonização, podendo ser adotado o regime de uso, previsto pelo Decreto-Lei n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967" (art. 3.º). E ainda elucida que "a aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiro obedecerá os limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal". Por fim, prevê a regulamentação da lei "no prazo de 180 dias" (art. 4.º).

Na justificação, do projeto, acentua que "o seu objetivo maior é, fora de dúvida, propiciar condições ao desenvolvimento agrícola do Estado", destinando-se essas terras a programas de "assentamento rural" e "de colonização", com "justiça social".

Perante esta Comissão, a autora do projeto apresentou emenda ao art. 2.º, com a finalidade clara de excluir da transferência proposta as terras "afetadas aos ministérios militares".

É o relatório, cabendo a esta Comissão pronunciamento terminativo, pela distribuição feita.

Parecer

De acordo com o § 2.º do art. 14 das Disposições Constitucionais Transitórias, "aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste ato".

A Lei Complementar n.º 41, de 22 de dezembro de 1981, que criou o Estado de Rondônia, estabeleceu as normas gerais de organização, patrimônio e funcionamento da nova entidade da Federação. Entre outras regras, fixou a responsabilidade da União ou do poder federal:

- a) na instituição de programa especial de desenvolvimento para o Estado recém-criado (art. 34);
- b) na assunção da dívida fundada e dos encargos financeiros da Administração do antigo Território (art. 35);
- c) pelo pagamento até 1991, do pessoal a serviço da nova entidade federada (art. 36).

A par disso, a lei complementar transferiu ao Estado de Rondônia "o domínio, a posse e a administração dos bens móveis e imóveis" pertencentes ao antigo Território e os efetivamente utilizados pela Administração dele (art. 15, I e II).

Logo, a lei complementar favoreceu extensamente o Estado de Rondônia com a definição de ônus para a União.

Se assim procedeu o legislador nesse caso, e se a norma constitucional transitória manda aplicar os mesmos "critérios" e "normas" com relação a Roraima, não há obstáculo à pleiteada transferência do domínio de terras, constante do Projeto ora examinado.

Em suas disposições permanentes, a Constituição arrola entre os bens da União "as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei", bem como "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios" (art. 20, II e III).

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
115 N.º 273 de 011
Fls. 010

par disso, o texto básico ressalta que "a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei" (art. 20, § 2.º).

O projeto, bem elaborado e aperfeiçoado com a emenda da própria autora, atenta nessas particularidades e as respeita, ao tempo em que a justificação dele demonstra a necessidade da transferência proposta.

Em face dessas normas e circunstâncias, o projeto se afigura perfeitamente jurídico, em todas as latitudes, e merece aprovação, com a emenda que altera a redação do art. 2.º

É o parecer.

É a seguinte a emenda a que alude o Relator:

EMENDA N.º 1

Dê-se ao art. 2.º a seguinte redação:

"Art. 2.º Ficam excluídas da alienação de que trata esta lei as áreas indispensáveis à segurança nacional especialmente na faixa de fronteira, as afetadas aos Ministérios Militares, as relacionadas com a preservação e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, aquelas tradicionalmente ocupadas pelos índios e as destinadas a outros fins de necessidade ou de utilidade pública."

Justificação

A presente emenda visa apenas, corrigir omissão na redação do texto original do projeto de minha própria autoria, de todo necessária uma vez que existem áreas reservadas aos Ministérios Militares, algumas das quais, inclusive, tendo em curso processo jurídico de regulamentação.

Publicado no DCN (Seção II) de 25-5-92



SENADO FEDERAL

EMENDAS DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 273, DE 1991

(Nº 3.190/92, naquela Casa)

"transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências."

EMENDAS Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º . Ficam excluídas da transferência de que trata esta Lei as áreas relacionadas nos incisos II, III, IV, VIII, IX e X do art. 20 da Constituição Federal, as terras indígenas pertencentes à União e as destinadas pela União a outros fins de necessidade ou utilidade pública."

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 3º do projeto o seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 3º

§ 2º Ressalvam-se da destinação de que trata o **caput** deste artigo as terras às quais o Estado atribuir fim público específico."

PROJETO ORIGINAL, APROVADO PELO SENADO

Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As terras pertencentes à União, compreendidas no Estado de Roraima, passam ao domínio desse Estado, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º Ficam excluídas da transferência de que trata esta lei as áreas indispensáveis à segurança nacional, especialmente na faixa de fronteira, as afetadas aos Ministérios Militares, as relacionadas com a preservação e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, aquelas tradicionalmente ocupadas pelos índios e as destinadas a outros fins de necessidade ou de utilidade pública.

Art. 3º As terras transferidas ao domínio do Estado de Roraima deverão ser utilizadas em atividades de assentamento e de colonização, podendo ser adotado o regime de concessão de uso, previsto pelo Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá os limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

PLS Nº 273 de 91
Fls. 92

LEGISLAÇÃO CITADA
 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
 FEDERATIVA DO BRASIL

ATOS DAS DISPOSIÇÕES
 CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federais, mantidos seus atuais limites geográficos.

§ 1ª A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.

§ 2º Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitando o disposto na Constituição e neste Ato.

§ 3º O Presidente da República até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição Federal os nomes dos governadores dos Estados de

Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos governadores eleitos.

§ 4º Enquanto não concretizar a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos previstos nos arts 159, I, a da Constituição e 34 § 2º, II deste Ato.

DECRETO-LEI Nº 271,
 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre loteamento urbano responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo dá outras providências.

(A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 21.06.96

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 271, DE 1992

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 273, de 1991.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 273, de 1991, que transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 20 de agosto de 1992. — Mauro Benevides, Presidente — Iram Saraiva, Relator — Lucídio Portella — Rachid Saldaña Derzi.

ANEXO AO PARECER N.º 271, DE 1992

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 273, de 1991, que transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As terras pertencentes à União, compreendidas no Estado de Roraima, passam ao domínio desse Estado, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2.º Ficam excluídas da transferência de que trata esta lei as áreas indispensáveis à seguran-

ça nacional, especialmente na faixa de fronteira, as afetadas aos Ministérios Militares, as relacionadas com a preservação e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, aquelas tradicionalmente ocupadas pelos índios e as destinadas a outros fins de necessidade ou de utilidade pública.

Art. 3.º As terras transferidas ao domínio do Estado de Roraima deverão ser utilizadas em atividades de assentamento e de colonização, podendo ser adotado o regime de concessão de uso, previsto pelo Decreto-Lei n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá os limites, condições e destituições estabelecidos na legislação federal.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II), de 21-8-92

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
P.L.S. N.º 273 de 92
Fls. 94



CONGRESSO NACIONAL

VETO PARCIAL Nº 36, DE 2001

aposto ao

Projeto de Lei do Senado nº 273, de 1991
(nº 3.190/1992, na Câmara dos Deputados)

(Mensagem nº 743/2001-CN – nº 1.235/2001, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 273, de 1991 (nº 3.190/92 na Câmara dos Deputados), que "Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências".

Instado a se manifestar, assim se pronunciou o Ministério do Desenvolvimento Agrário quanto aos dispositivos a seguir vetados:

§ 2º do art. 3º

"Art. 3º

.....
§ 2º Ressalvam-se da destinação de que trata o *caput* deste artigo as terras às quais o Estado atribuir fim público específico."

Razões do veto

"A transferência de terras públicas, de regra, deve ser feita com destinação conhecida ou finalidade específica. A ressalva constante do dispositivo, por ampla e genérica, não se coaduna com o objeto principal da proposta, previsto no *caput* do seu art. 3º.

Dessa forma deve ser oposto veto ao § 2º do art. 3º para que destinação diversa da constante da proposição, das terras da União no Estado, sejam objeto de lei própria."

Art. 5º

"Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Razões do veto

"Trata-se de matéria que pede regulamentação detalhada e específica, delimitação de áreas e outros trabalhos, que por sua natureza são complexos, desse modo convém permitir que a lei entre em vigor no prazo previsto na Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os estudos para a sua regulamentação possam ser feitos sem precipitações, contornando-se assim a inconveniência que sua vigência imediata poderia dar azo."

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
Nº 273 do 92
Fls. 95

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 5 de novembro de 2001.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

**(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 273, DE 1991
(nº 3.190/1992, na Câmara dos Deputados)**

Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As terras pertencentes à União, compreendidas no Estado de Roraima, passam ao domínio desse Estado, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta Lei as áreas relacionadas nos incisos II, III, IV, VIII, IX e X do art. 20 da Constituição Federal, as terras indígenas pertencentes à União e as destinadas pela União a outros fins de necessidade ou utilidade pública.

Art. 3º As terras transferidas ao domínio do Estado de Roraima deverão ser utilizadas em atividades de assentamento e de colonização, podendo ser adotado o regime de concessão de uso, previsto pelo Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º A aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá os limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal.

... § 2º Ressalvam-se da destinação de que trata o caput deste artigo as terras às quais o Estado atribuir fim público específico.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS



CONGRESSO NACIONAL

VETO Nº 26, DE 2001 (PARCIAL)

(Mensagem n.º 743, de 2001-CN - n.º 1.235/2001, de origem na
Presidência da República)

Ao Projeto de Lei do Senado nº 273, de 1991 (nº
3.190/1992, na Câmara dos Deputados), que Transfere
ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à
União e dá outras providências.

(Tramitação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados)

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
Nº 273 de 91
Fls. 96

VETO PARCIAL Nº 36, DE 2001
aposto ao
Projeto de Lei do Senado nº 273, de 1991
(nº 3.190/1992, na Câmara dos Deputados)

(Mensagem nº 743/2001-CN – nº 1.235/2001, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 273, de 1991 (nº 3.190/92 na Câmara dos Deputados), que "Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências".

Instado a se manifestar, assim se pronunciou o Ministério do Desenvolvimento Agrário quanto aos dispositivos a seguir vetados:

§ 2º do art. 3º

"Art. 3º

§ 2º Ressalvam-se da destinação de que trata o *caput* deste artigo as terras às quais o Estado atribuir fim público específico."

Razões do veto

"A transferência de terras públicas, de regra, deve ser feita com destinação conhecida ou finalidade específica. A ressalva constante do dispositivo, por ampla e genérica, não se coaduna com o objeto principal da proposta, previsto no *caput* do seu art. 3º.

Dessa forma deve ser oposto veto ao § 2º do art. 3º para que destinação diversa da constante da proposição, das terras da União no Estado, sejam objeto de lei própria."

Art. 5º

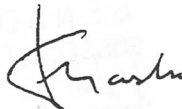
"Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Razões do veto

"Trata-se de matéria que pede regulamentação detalhada e específica, delimitação de áreas e outros trabalhos, que por sua natureza são complexos, desse modo convém permitir que a lei entre em vigor no prazo previsto na Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os estudos para a sua regulamentação possam ser feitos sem precipitações, contornando-se assim a inconveniência que sua vigência imediata poderia dar azo."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 5 de novembro de 2001.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 21 DE 1991
(nº 3.190/1992, na Câmara dos Deputados)

Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As terras pertencentes à União, compreendidas no Estado de Roraima, passam ao domínio desse Estado, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta Lei as áreas relacionadas nos incisos II, III, IV, VIII, IX e X do art. 20 da Constituição Federal, as terras indígenas pertencentes à União e as destinadas pela União a outros fins de necessidade ou utilidade pública.

Art. 3º As terras transferidas ao domínio do Estado de Roraima deverão ser utilizadas em atividades de assentamento e de colonização, podendo ser adotado o regime de concessão de uso, previsto pelo Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º A aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá os limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal.

§ 2º Ressalvam-se da destinação de que trata o caput deste artigo as terras às quais o Estado atribuir fim público específico.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

TRAMITAÇÃO

08 08 1991	(SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN) LEITURA.
08 08 1991	(SF) MESA DIRETORA (MESA) DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER EMENDAS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS. DCN2 09 08 PAG 4538.
16 08 1991	(SF) COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ) ENCERRAMENTO PRAZO, TENDO SIDO APRESENTADA 01 (UMA) EMENDA DA SEN MARLUCE PINTO.
17 08 1991	(SF) COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ) RELATOR SEN JOSAPHAT MARINHO.
19 02 1992	(SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN) LEITURA RQ. 020, DA SEN MARLUCE PINTO, SOLICITANDO A INCLUSÃO DO PROJETO EM ORDEM DO DIA. DCN2 20 02 PAG 0343.
19 02 1992	(SF) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO (SSCLSF) AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 020).
05 05 1992	(SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN) INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO DO RQ. 020.
05 05 1992	(SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN) VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 020, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA OPORTUNAMENTE EM ORDEM DO DIA. DCN2 06 05 PAG 2823.
14 05 1992	(SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN) INCLUSÃO ORDEM DO DIA NOS TERMOS DO ART. 172, I, DO REGIMENTO INTERNO, DEPENDENDO DE PARECER.
14 05 1992	(SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN) APRECIÇÃO ADIADA DEVIDO AO TERMINO DO TEMPO REGIMENTAL DA SESSÃO.
15 05 1992	(SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN) INCLUSÃO ORDEM DO DIA NOS TERMOS DO ART 172, I, DO REGIMENTO INTERNO, DEPENDENDO DE PARECER.

- 15 05 1992 (SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
APRECIÇÃO ADIADA NOS TERMOS DO ART. 168 DO REGIMENTO INTERNO.
- 18 05 1992 (SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECER.
- 18 05 1992 (SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
DISCUSSÃO ADIADA FALTA QUORUM PARA O PROSSEGUIMENTO DA SESSÃO.
- 19 05 1992 (SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECER.
- 19 05 1992 (SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
DISCUSSÃO ADIADA FALTA QUORUM PARA O PROSSEGUIMENTO DA SESSÃO.
- 20 05 1992 (SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA NOS TERMOS DO ART. 172, I, DO REGIMENTO INTERNO DEPENDENDO DE PARECER.
- 20 05 1992 (SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
DISCUSSÃO ADIADA EM VIRTUDE DO TERMINO DO TEMPO REGIMENTAL DA SESSÃO.
- 21 05 1992 (SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA NOS TERMOS DO ART. 172, I, DO REGIMENTO INTERNO, DEPENDENDO DE PARECER.
- 21 05 1992 (SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
PARECER ORAL DA CCJ FAVORAVEL, RELATOR SEN JOSE EDUARDO, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) SESSÕES ORDINARIAS PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA.
DCN2 22 05 PAG 3779.
- 28 05 1992 (SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA OPORTUNAMENTE.
DCN2 29 05 PAG
- 10 06 1992 (SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
DISCUSSÃO SOBRESTADA, NOS TERMOS DO PARAGRAFO SEGUNDO DO ART. 64 DA CONSTITUIÇÃO, PERMANECENDO A MATERIA INCLUIDA EM ORDEM DO DIA.
- 11 06 1992 (SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO.
- 11 06 1992 (SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, FICANDO A VOTAÇÃO ADIADA FALTA QUORUM.
- 17 06 1992 (SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO.
- 17 06 1992 (SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
VOTAÇÃO ADIADA POR 30 (TRINTA) DIAS, NOS TERMOS DO RQ. 431, DO SEN MARCO MACIEL, LIDO E APROVADO NESTA OPORTUNIDADE.
DCN2 18 06 PAG 5046.
- 18 08 1992 (SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO.
- 18 08 1992 (SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
VOTAÇÃO APROVADOS O PROJETO E A EMENDA 1.
- 18 08 1992 (SF) MESA DIRETORA (MESA)
DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO FINAL.
DCN2 19 08 PAG 6712.
- 20 08 1992 (SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
~~LEITURA PARECER 271 - CBER~~ DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA OPORTUNAMENTE EM ORDEM DO DIA.
DCN2 21 08 PAG 6795.
- 02 09 1992 (SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO DA REDAÇÃO FINAL.
- 02 09 1992 (SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
DISCUSSÃO DA REDAÇÃO FINAL ENCERRADA, SEM EMENDAS, SENDO A MESMA CONSIDERADA DEFINITIVAMENTE ADOTADA NOS TERMOS DO ART. 324 DO REGIMENTO INTERNO.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

PLS Nº 207 de 01
Fls. 98

5

- 02 09 1992 (SF) MESA DIRETORA (MESA)
~~DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS~~
DCN2 03 09 PAG 7114.
- 08 09 1992 (SF) SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE (SSEXP)
~~DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS~~ AO PRIMEIRO SECRETARIO DA CAMARA DOS
DEPUTADOS, ENCAMINHANDO O PROJETO PARA REVISÃO, NOS
TERMOS DO ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
- 20 06 1996 (SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
LEITURA OF. 110, DO PRIMEIRO SECRETARIO DA CAMARA DOS
DEPUTADOS, COMUNICANDO APROVAÇÃO DE EMENDA DA CAMARA AO
PROJETO.
- ~~20 06 1996~~ (SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
~~LEITURA DA EMENDA DA CAMARA~~ DOS DEPUTADOS AO PROJETO.
- 20 06 1996 (SF) MESA DIRETORA (MESA)
DESPACHO A CCJ.
~~DSF 21 06 PAG~~
- 20 06 1996 (SF) SEÇÃO REGISTRO E ACOMP. DE PROPOSIÇÕES (SRAP)
DEVOLVIDO A SSATA PARA ANEXAÇÃO DE DOCUMENTOS.
- 25 06 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SCP)
ENCAMINHADO A CCJ PARA EXAME DAS EMENDAS DA CAMARA DOS
DEPUTADOS.
- 04 07 1996 (SF) COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO SEN JOSAPHAT MARINHO PARA EXAME DAS
EMENDAS DA CAMARA.
- 08 07 1996 (SF) COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDO PELO SEN JOSAPHAT MARINHO, PARA REDISTRIBUIÇÃO.
- 13 08 1996 (SF) COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN JOSE BIANCO, PARA EXAME DAS
EMENDAS DA CAMARA.
- 28 11 1996 (SF) COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE
SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
- 10 09 1997 (SF) COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ANEXADO AO PROCESSADO PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO
DAS EMENDAS DA CAMARA DOS DEPUTADOS.
- 16 09 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES (SACP)
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 16 09 1997 (SF) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO (SSCLSF)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 16 DE SETEMBRO DE 1997.
- 18 09 1997 (SF) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO (SSCLSF)
ANEXADA LEGISLAÇÃO CITADA, CONFORME FOLHA 40.
- 10 10 1997 (SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
~~LEITURA PARECER 606 - CCJ~~
DSF 11 10 PAG 21665 E 21666.
- 10 10 1997 (SF) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO (SSCLSF)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.
- 28 04 1998 (SF) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO (SSCLSF)
AGENDADO PARA O DIA 05 DE MAIO DE 1998.
- 05 05 1998 (SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DAS EMENDAS
DA CAMARA AO PROJETO.
- 05 05 1998 (SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
LEITURA RQ. 278, DO SEN ROMERO JUCA, SOLICITANDO O
ADIAMENTO DA DISCUSSÃO DAS EMENDAS DA CAMARA AO PROJETO,
A FIM DE SER FEITA NA SESSÃO DO DIA 17 DE JUNHO DE 1998.
- 05 05 1998 (SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
LEITURA RQ. 279, DO SEN EDUARDO SUPPLY, SOLICITANDO O
ADIAMENTO DA DISCUSSÃO DAS EMENDAS DA CAMARA AO PROJETO,
PARA QUE SEJAM SUBMETIDAS AO REEXAME DA CCJ.
- 05 05 1998 (SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
LEITURA E DEFERIMENTO DO RQ. 280, DO SEN ROMERO JUCA,
SOLICITANDO A RETIRADA DO RQ. 278.
- 05 05 1998 (SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 279, SENDO RETIRADO O RQ. 278.
- 05 05 1998 (SF) MESA DIRETORA (MESA)
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DSF 06 05 PAG 7482.
RETIFICAÇÃO FEITA NO DSF 08 05 PAG 7740.

- 06 05 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES (SACP)
ENCAMINHADO A CCJ, PARA REEXAME.
- 07 05 1998 (SF) COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO RELATOR, SEN JOSE BIANCO, PARA REEXAME DA
MATERIA. (RQ. 279).
- 17 11 1998 (SF) COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDO PELO SEN JOSE BIANCO, PARA REDISTRIBUIÇÃO.
- 12 02 1999 (SF) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)
ENCAMINHADO AO SACP (ARTS. 332 E 333 DO RISF).
- 22 02 1999 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
ENCAMINHADO AO SACP, COM DESTINO A CCJ, PARA REEXAME DAS
EMENDAS DA CAMARA AO PROJETO DO SENADO, NOS TERMOS DO
RQ. 239, DE 1998, TENDO EM VISTA A INAPLICABILIDADE DOS
ARTS. 332 E 333 DO RISF.
- 25 02 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES (SACP)
ENCAMINHADO A CCJ, PARA REEXAME DAS EMENDAS DA CAMARA DOS
DEPUTADOS OFERECIDAS AO PROJETO.
- 19 03 1999 (SF) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN RAMEZ TEBET.
- 28 06 1999 (SF) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)
Devolvida esta matéria em 28/06/99.
Matéria pronta para inclusão em pauta.
- 24 01 2000 (SF) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)
Encaminhado ao Senador Ramez Tebet, a pedido, para
reexame.
- 18 04 2000 (SF) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)
Recebido o relatório do Senador Ramez Tebet, com o voto
pela aprovação das emendas da Câmara ao Projeto de Lei do
Senado n° 273, de 1991, recomendando-se sua adequação à
Lei Complementar n°95/98.
Matéria pronta para pauta na Comissão.
- 25 06 2001 (SF) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)
Anexei (fls. 44 a 49) minuta de relatório do Senador
Ramez Tebet.
- 25 06 2001 (SF) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)
A matéria vai à redistribuição em virtude do afastamento
do Senador Ramez Tebet, que assumiu cargo de Ministro de
Estado.
- 28 06 2001 (SF) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)
Redistribuído ao Senador Gerson Camata, para emitir
relatório.
- 10 09 2001 (SF) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)
Recebido o relatório do Senador Gerson Camata.
Matéria pronta para a Pauta na Comissão.
- 19 09 2001 (SF) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)
Reunida a Comissão, é aprovado o relatório do Senador
Gerson Camata, que passa a constituir Parecer da CCJ,
pela aprovação das Emendas n°s 1 e 2 oferecidas pela
Câmara dos Deputados ao PLS 273/1991
À SSCLSF.
- 20 09 2001 (SF) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO (SSCLSF)
Aguardando leitura de parecer sobre as Emendas de n°s 1 e
2 da Câmara dos Deputados.
Anexada legislação citada no parecer da CCJ, de fls. n°
56.
- 25 09 2001 (SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
~~Letícia de Parecer nº 1/01~~
~~2001 CCJ (Relator Senador Gerson Camata)~~, favorável às
Emendas n°s 1 e 2, oferecidas pela Câmara dos Deputados à
matéria.
À SSCLSF.
- DSF 26 09 2001 Pag. 22748 a 22753 PUB
- 26 09 2001 (SF) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO (SSCLSF)
Aguardando inclusão em Ordem do Dia.
- 27 09 2001 (SF) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO (SSCLSF)
Agendado para a sessão deliberativa ordinária de
10/10/2001 (14 dias)

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

PLS Nº 273 de 01
Fls. 98

7 7

- 09 10 2001 (SF) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO (SSCLSF)
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 10.10.2001.
Discussão, em turno único.
- 10 10 2001 (SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
Aprovadas, em globo, as emendas das Câmara (nos termos do art. 286 do Reg. Int.), tendo usado da palavra o Sr. Romero Jucá.
À Comissão Diretora para redação final.
~~Leitura do Parecer nº 1315/2001, do Senador Edison Lobão,~~ oferecendo a redação final da matéria.
Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 591/2001, da Sra. Marluce Pinto.
À sanção.
À SGM, com destino à SSEXP.
DSF 11 10 2001 Pag. 24477 a 24478 PUB
DSF 11 10 2001 Pag. 24482 a 24483 PUB
- 10 10 2001 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
Procedida a revisão da Redação Final (fls. 58).
À SSEXP.
- 10 10 2001 (SF) SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE (SSEXP)
Recebido neste órgão às 20:00 hs.
- 11 10 2001 (SF) SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE (SSEXP)
À SSCLSF para revisão dos autógrafos (fls. 60).
- 11 10 2001 (SF) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO (SSCLSF)
Procedida a revisão dos autógrafos de fls. 60.
À Subsecretaria de Expediente.
- 11 10 2001 (SF) SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE (SSEXP)
Recebido neste órgão às 15:45 hs.
Encaminhados expedientes à SGM para colher assinaturas.
- 16 10 2001 (SF) SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE (SSEXP)
Recebido neste órgão devidamente assinado.
- 16 10 2001 (SF) SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE (SSEXP)
Remessa OF. SF 1314 de 16/10/2001, ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, encaminhando a Mensagem nº 213/2001 (SF), ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submetendo à sanção presidencial autógrafos do Projeto (fls. 61 a 63).
Ofício nº 1315/2001(SF) de 16.10.2001, ao Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados comunicando que o referido projeto foi encaminhado à sanção (fls. 64).
- 06 11 2001 (SF) SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE (SSEXP)
(PR) PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.
SANCIONADA. LEI 010304 DE 2001. (Vetado Parcialmente vide MSG 01235 de 2001).
DOU - 06/11/2001 PÁG. 00001.
Sancionada em 05/11/2001.
- 06 11 2001 (SF) SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE (SSEXP)
À SSCLCN, atendendo solicitação.
- 06 11 2001 (CN) Serviço de Sinopse (SINOPSE)
Aguardando Leitura.

I0607* FIM DO DOCUMENTO.
I3C08 +++ IMPRESSÃO CONCLUÍDA.

TRAMITAÇÃO

- 18 09 1992 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CDN, CDCMAM, CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
18 09 1992 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 19 09 92 PAG 21512 COL 02.

- 26 10 1992 - COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL (CDN)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 26 A 30 10 92. DCN1
24 10 92 PAG 23365 COL 02.
- 26 10 1992 - COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL (CDN)
RELATOR DEP ALACID NUNES.
- 03 11 1992 - COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL (CDN)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
- 17 11 1992 - COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL (CDN)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP ALACID NUNES.
- 25 11 1992 - ~~COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL (CDN)~~
~~APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP~~
~~ALACID NUNES, (PL. 3190-A/92).~~
- 01 12 1992 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINOR
RELATOR DEP FABIO FELDMANN. DCN1 05 12 92 PAG 26095 COL
02.
- 07 12 1992 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINOR
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: DE 07
A 11 12 92 (SOMENTE AOS MEMBROS DA COMISSÃO). DCN1 04 12
92 PAG 25961 COL 01.
- 14 12 1992 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINOR
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.
- 12 08 1993 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINOR
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP FABIO FELDMANN, COM
EMENDA. DC1S 10 02 94 PAG 0006 COL 01.
- 18 08 1993 - ~~COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINOR~~
~~APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP~~
~~FABIO FELDMANN, COM EMENDA. PL. 3190-B/92.~~
- 20 09 1993 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (C
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: DE 20 A 24 09 93.
DCN1 17 09 93 PAG 19777 COL 01.
- 20 09 1993 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (C
RELATOR DEP MARCELO LUZ. DCN1 21 09 93 PAG 20136 COL 01.
- 27 09 1993 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (C
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
- 17 03 1994 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (C
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP MAURI SERGIO. DCN1 18 03 94
PAG 3888 COL 02.
- 28 03 1994 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (C
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP MAURI SERGIO, COM DUAS
EMENDAS.
- 28 04 1994 - ~~COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (C~~
~~APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP~~
~~MAURI SERGIO, COM DUAS EMENDAS. (PL. 3190-C/92). DCN1 24~~
~~05 94 PAG 8381 COL 02.~~
- 06 06 1994 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 06 A 10 06 94. DCN1
02 06 94 PAG 8755 COL 02.
- 06 06 1994 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP HELVECIO CASTELLO. DCN1 09 06 94 PAG 9181 COL
01.
- 13 06 1994 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
APRESENTAÇÃO DE EMENDA PELA DEP MARIA LAURA.
- 18 04 1995 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A CCJR.
- 28 04 1995 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCN1 28
04 95 PAG 7664 COL 01.
- 28 04 1995 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR JARBAS LIMA. DCN1 06 05 95 PAG 9226 COL 02.
- 08 05 1995 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
- 19 03 1996 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
PARECER DO RELATOR, DEP JARBAS LIMA, PELA
CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TECNICA LEGISLATIVA
DESTE, DA EMENDA OFERECIDA NESTA COMISSÃO E DA EMENDA 02
DA CTASP; PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA DA CDCMAM
E DA EMENDA 01 DA CTASP.
- 10 04 1996 - ~~COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)~~
~~APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP JARBAS LIMA~~

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

PLS Nº 277 de 02
100
Fls. _____

9

PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TECNICA
LEGISLATIVA DESTE, DA EMENDA OFERECIDA NESTA COMISSÃO E
DA EMENDA 02 DA CTASP; PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA
EMENDA DA CDCMAM E DA EMENDA 01 DA CTASP. DCD 15 06 96
PAG 0035 COL 02.

- 30 04 1996 - PODER CONCLUSIVO NAS COMISSÕES (PTCOM)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CDN, CDCMAM, CTASP
E CCJR. (PL. 3190-D/92). DCD 25 04 96 PAG 11115 COL 01.
- 08 05 1996 - MESA (MESA)
PRAZO DE 05 SESSÕES PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO (ARTIGO
132, PARAGRAFO SEGUNDO DO RI) DE: 08 A 14 05 96. DCD 08
05 96 PAG 12822 COL 01.
- 15 05 1996 - MESA (MESA)
OF SGM-P/420/96, A CCJR, ENCAMINHANDO ESTE PROJETO PARA
ELABORAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 58,
PARAGRAFO QUARTO E ARTIGO 24, II, DO RI.
- 28 05 1996 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
APROVAÇÃO UNANIME DA REDAÇÃO FINAL, OFERECIDA PELO
RELATOR, DEP NILSON GIBSON, (PL. 3190-E/92). DCD 29 06 96
PAG 15414 COL 01.

I0601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.
I3C08 +++ IMPRESSÃO CONCLUÍDA.

100

TERMO DE ARQUIVAMENTO da voto nº 36 de 2001 com projeto de
lei do Senado nº 273 de 1991

Contém este processo 400 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 181, do Regulamento Administrativo (Resolução 056/2002), estando o mesmo com sua tramitação concluída.

SSARQ, 26 de junho de 2004.

Bruno Cavalcanti de Carvalho
Responsável pelo preenchimento

Conferido,

SSARQ, 29 de junho de 2004.

Antônio Ribeiro de Carvalho
Chefe do Serviço de Arquivo Legislativo.

Antônio Ribeiro de Carvalho
Chefe do Serviço de Arquivo Legislativo